



MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

Coordenação de Padronização da Fiscalização de Transporte e Trânsito

Gerência de Fiscalização

Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros—SUFIS

Gerência de Fiscalização—GEFIS

Coordenação de Padronização da Fiscalização de Transporte e Trânsito—COPAT

SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 – Brasília - DF

Telefone (61) 3410.8103 – copat@antt.gov.br

DIAGRAMAÇÃO

Assessoria de Comunicação—ASCOM/ANTT

Coordenação de Padronização da Fiscalização de Transporte e Trânsito—COPAT

FICHA TÉCNICA

AUTORES:

Tatiana Furtado Alvim de Amorim

COLABORADORES:

Andrei Rodrigues

Ismael Dimer da Rocha

Maycon Casal

FICHA CATALOGRÁFICA

Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros—SUFIS. Manual de Procedimentos de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos—Brasília: ANTT, 2021.
114p.

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE
FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS**

CAMPO DE APLICAÇÃO:
Público Interno

4ª EDIÇÃO - BRASÍLIA
OUTUBRO DE 2021

Referências

A elaboração deste Manual teve como Referência, no mínimo:

- Lei nº 10.233/01
- Lei nº 9.503/97
- Decreto nº 1.797/96
- Decreto nº 2.866/98
- Resolução ANTT nº 5.947/21
- Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos da ANTT; 3ª Edição
- Resolução Contran nº 356/10
- Portaria Inmetro nº 16/16
- Portaria Inmetro nº 38/18
- Portaria Inmetro nº 46/18
- Portaria Inmetro nº 397/19
- Portaria Inmetro nº 457/08
- Portaria Inmetro nº 91/09
- Portaria Inmetro nº 141/19
- Portaria Inmetro nº 005/11
- ABNT NBR 7500
- ABNT NBR 9735
- ABNT NBR 10271
- ABNT NBR 14619

INTRODUÇÃO

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entidade integrante da Administração Federal indireta, foi criada pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, tem como objetivo implementar políticas e regular ou supervisionar as atividades de prestação de serviços de transportes exercidas por terceiros no âmbito de sua esfera de atuação e atribuições. É dever da ANTT, como órgão regulador, zelar pela obediência às normas vigentes e adequada prestação dos serviços aos usuários, bem como buscar a harmonia entre estes, o Estado e os prestadores de serviço.

O Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos tem como objetivo detalhar a regulamentação e fornecer subsídio aos agentes que atuam na fiscalização do transporte nacional e internacional de tal tipo de carga.

O conteúdo teórico está organizado de maneira didática, apresentando de forma resumida os pontos que devem ser atendidos pelo envolvidos nesse tipo de transporte e que são observados nas fiscalizações, além de apresentar exemplos e imagens.

O Manual extrai da regulamentação os pontos relevantes para atuação prática, constituindo-se como uma fonte de pesquisa e orientação.

Destaca-se que este Manual não substitui a legislação completa publicada no Diário Oficial da União, necessária para o entendimento integral da regulamentação do transporte rodoviário de produtos perigosos, assim como para verificação de exceções e disposições pontuais.

Ademais, a ANTT, por meio deste manual, promove a transparência permitindo acesso às informações aos entes regulados e à sociedade em geral.

Sumário



1. INFORMAÇÕES GERAIS	11
1.1 Fundamentação Legal.....	11
1.1.1 Transporte nacional	11
1.1.2 Transporte Internacional	11
1.1.3 Demais instrumentos legais aplicáveis.....	12
1.2 Escopo da regulamentação	13
1.3 Classificação dos produtos perigosos	15
2. FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS – INFORMAÇÕES GERAIS.....	17
2.1 Escopo da fiscalização.....	17
2.2 Competências para lavratura dos autos de infração e informações sobre o processamento dos autos de infração	17
2.3 Procedimentos adicionais à lavratura do auto de infração	18
2.4 Identificação do Infrator	19
2.4.1 Identificação do Expedidor	19
2.4.2 Identificação do Transportador	20
2.5 Valores das infrações.....	20
3. FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS – EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES	22
3.1 Condições técnicas dos veículos e dos equipamentos de transporte	22
3.1.1 Características técnico operacionais.....	22
3.1.2 Limpeza e descontaminação.....	22
3.2 Veículos autorizados.....	22
3.3 Documentação	24
3.3.1 Documento fiscal para transporte.....	25
3.3.2 Declaração do Expedidor	28
3.3.3 Documentação adicional para veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel.....	29
3.3.4 Instruções escritas para o caso de acidente	39
3.3.5 Documento comprobatório de aprovação do condutor em curso especializado	

para a condução de veículos de transporte de produtos perigosos	40
3.4 Transporte fracionado	40
3.4.1 Disposições gerais	40
3.4.2 Acomodação da carga	46
3.4.3 Certificação compulsória das embalagens, IBCs e embalagens grandes	46
3.4.4 Identificação das embalagens	54
3.4.5 Proibições de carregamento conjunto e incompatibilidade	65
3.5 Transporte a granel	69
3.5.1 Inspeção e certificação dos equipamentos – CTPP e CIPP	71
3.5.2 Inspeção dos veículos	72
3.6 Sinalização dos riscos – veículos e equipamentos de transporte	73
3.6.1 Rótulos de Risco	74
3.6.2 Painéis de Segurança	78
3.6.3 Demais símbolos aplicáveis	82
3.7 Equipamentos de porte obrigatório	85
3.7.1 Equipamentos para situações de emergência	85
3.7.2 Traje e equipamentos de proteção individual – EPI	86
3.8 Prescrições Particulares	87
3.8.1 Quantidades Limitadas	87
3.8.2 Distribuição para venda no comércio varejista	93
3.8.3 Transporte de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria	94
3.8.4 Transporte de embalagens (incluindo IBCs e embalagens grandes) vazias e não limpas	95
3.8.5 Transporte de amostras	96
3.8.6 Transporte de Amostras Testemunha	96
3.8.7 Transporte do produto perigoso ONU 3373 - SUBSTÂNCIA BIOLÓGICA, CATEGORIA B, e aplicação da Instrução para Embalagem P650	97
3.8.8 Transporte de resíduos	99
3.8.9 Coleta de resíduos de serviços de saúde	100
3.8.10 Transporte de pilhas e baterias de lítio	100
3.8.11 Transporte de produtos para uso ou consumo humano ou animal com produtos perigosos	103
3.9 Situações de emergência e transbordo	104
4. INFRAÇÕES APLICÁVEIS	105

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Marcação adicional obrigatória para IBCs	51
QUADRO 2 - Dimensões mínimas dos rótulos de risco e demais símbolos aplicáveis para uso em embalagens de tamanhos reduzidos	55
QUADRO 3 - Quantidade limitada (Mercosul) por recipiente interno.....	89
QUADRO 4 - Infrações ao Transportador: Transporte Nacional (Res. 5.947/21)	108
QUADRO 5 - Infrações ao Expedidor: Transporte Nacional (Res. 5.947/21)	111
QUADRO 6 - Infrações ao Transportador: Transporte Internacional Mercosul (Decreto 2.866/98)	113
QUADRO 7 - Infrações ao Expedidor: Transporte Internacional Mercosul (Decreto 2.866/98)	114

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos – CTPP	30
FIGURA 2 - Lista de Grupos de Produtos Perigosos.....	31
FIGURA 3 - Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP	34
FIGURA 4 - Certificado de Inspeção Veicular - CIV	36
FIGURA 5 - Selo de Identificação da Conformidade para tanques	37
FIGURA 6 - Placa de Inspeção	38
FIGURA 7 - Placa de identificação.....	39
FIGURA 8 - Embalagens simples	41
FIGURA 9 - Embalagens internas	42
FIGURA 10 - Embalagem combinada	42
FIGURA 11 - Embalagens compostas	43
FIGURA 12 - Embalagem externa.....	43
FIGURA 13 - Embalagens grandes.....	44
FIGURA 14 - Contentores intermediários para graneis - IBCs	44
FIGURA 15 - Tanques portáteis	45
FIGURA 16 - Exemplo de volume (embalagem interna + embalagem externa).....	45
FIGURA 17 - Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro para embalagens	47
FIGURA 18 - Exemplos de marcações ONU em embalagens.....	48

FIGURA 19 - Exemplo do significado das informações constantes na marcação ONU das embalagens	49
FIGURA 20 - Exemplo do significado das informações constantes na marcação ONU para IBCs	50
FIGURA 21 - Símbolo para empilhamento de IBCs e embalagens grandes	51
FIGURA 22 - Exemplo do significado das informações constantes na marcação ONU para embalagens grandes.....	52
FIGURA 23 - Exemplo de Placa de Identificação de tanque portátil	53
FIGURA 24 - Exemplo de volume adequadamente identificado	54
FIGURA 25 - Rótulo das Subclasses 1.1, 1.2 e 1.3: Explosivos	56
FIGURA 26 - Rótulos das Subclasses 1.4, 1.5 e 1.6: Explosivos.....	56
FIGURA 27 - Rótulos da Subclasse 2.1: Gases inflamáveis	56
FIGURA 28 - Rótulos da Subclasse 2.2: Gases não inflamáveis e não tóxicos	56
FIGURA 29 - Rótulos da Classe 2: Gases	57
FIGURA 30 - Rótulos da Classe 3: Líquidos inflamáveis	57
FIGURA 31 – Rótulo da Subclasse 4.1 Sólidos inflamáveis.....	57
FIGURA 32 - Rótulo da Subclasse 4.2 Substâncias sujeitas à combustão espontânea	57
FIGURA 33 - Rótulo da Subclasse 4.3 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis	57
FIGURA 34 - Rótulo da Subclasse 5.1: Substâncias oxidantes.....	58
FIGURA 35 - Rótulos da Subclasse 5.2: Peróxidos orgânicos	58
FIGURA 36 - Rótulo da Subclasse 6.1: Substâncias tóxicas	58
FIGURA 37 - Rótulo da Subclasse 6.2: Substâncias infectantes	58
FIGURA 38 – Rótulo da Classe 7: Categoria I - Nº 7A.....	58
FIGURA 39 - Rótulo da Classe 7: Categoria II - Nº 7B	58
FIGURA 40 - Rótulo da Classe 7: Categoria III - Nº 7C.....	58
FIGURA 41 - Rótulo da Classe 7: Material Físsil	59
FIGURA 42 - Rótulo da Classe 8: Substâncias corrosivas	59
FIGURA 43 - Rótulo da Classe 9: Substâncias e artigos perigosos diversos	59
FIGURA 44 - Rótulo da Classe 9 (9A): Aplicável aos números ONU 3090, 3091, 3480 e 3481	59
FIGURA 45 - Rótulo (Mercosul) da Subclasse 5.2	60
FIGURA 46 - Rótulo (Mercosul) da Subclasse 6.1, Grupo de Embalagem III	60
FIGURA 47 – Símbolo para transporte de substâncias que apresentam risco para o meio	

ambiente	60
FIGURA 48 - Setas de orientação	61
FIGURA 49 – Exemplo de volume identificado com seta de orientação	62
FIGURA 50 – Símbolo para transporte de pilhas e baterias de lítio	63
FIGURA 51 – Símbolo para o transporte de produtos perigosos em quantidade limitada por embalagem interna	64
FIGURA 52 – Símbolo para o transporte de produtos perigosos em quantidade limitada por embalagem interna utilizado no transporte aéreo	64
FIGURA 53 – Exemplos de cofres de cargas	68
FIGURA 54 - Tanques Portáteis que se enquadram na definição de contêiner	69
FIGURA 55 - Contentor de múltiplos elementos para gás que se enquadra na definição de contêiner – MEGC	70
FIGURA 56 - Caminhão-tanque	70
FIGURA 57 - Contentor para granéis – BK1	70
FIGURA 58 - Contentor fechado para granéis – BK2	71
FIGURA 59 - Exemplos de sinalização para veículos ou equipamentos aceitos no transporte aéreo e marítimo	74
FIGURA 60 - Exemplos de rótulos de risco intercambiáveis	76
FIGURA 61 – Modelo do rótulo de risco para a Classe 7, para utilização nos veículos e equipamentos	76
FIGURA 62 - Exemplos de Painéis de Segurança	80
FIGURA 63 – Exemplos de Painéis de Segurança intercambiáveis	81
FIGURA 64 – Símbolo para o transporte de substâncias a temperatura elevada	83
FIGURA 65 – Símbolo para veículos e equipamentos de transporte sob fumigação	84
FIGURA 66 – Símbolo para veículos e equipamentos de transporte contendo produtos perigosos utilizados como refrigerante ou acondicionante	85
FIGURA 67 - Selo de Identificação da Conformidade para extintores de incêndio	86
FIGURA 68 – Exemplos de embalagens para o transporte do ONU 3373	98
FIGURA 69 - Marca para uso nas embalagens para o transporte do ONU 3373 que atendam a P650	99
FIGURA 70 - Resumo das exigências e isenções para o transporte de pilhas e baterias	102

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Fundamentação Legal

1.1.1 Transporte nacional

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entidade integrante da Administração Federal Indireta, foi criada em 2001 pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002.

De acordo com os artigos 22 e 24 da Lei nº. 10233/01, constituem esferas de atuação da ANTT o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e o estabelecimento de padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas.

Atualmente a regulamentação para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos corresponde à Resolução ANTT nº. 5947/21, que atualizou o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e aprovou suas Instruções Complementares.

A Resolução ANTT nº. 5947/21 estabelece, em seu artigo 37, que cabe à ANTT fiscalizar o cumprimento das disposições deste Regulamento e de suas Instruções Complementares, sem prejuízo da competência das autoridades com circunscrição sobre a via por onde transitar o veículo transportador. As infrações devidas à inobservância das exigências regulamentares estão previstas no artigo 42 daquela Resolução e se aplicam ao transportador e ao expedidor dos produtos perigosos.

1.1.2 Transporte Internacional

Quando o transporte é realizado entre os países membros do Mercosul (transporte entre o Brasil e Argentina, Paraguai e Uruguai), deve ser observado o disposto na Decisão/MERCOSUL/GMC/DEC. nº 02/94, que corresponde ao Acordo para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no Mercosul, aprovado no Brasil pelo Decreto nº 1.797/1996. Tal Acordo é composto por dois anexos: o Anexo I contém as Normas Funcionais e Anexo II contém as Normas Técnicas.

O regime de infrações e sanções aplicáveis com base no acordo para facilitação está disciplinado no primeiro protocolo adicional ao acordo, aprovado no Brasil pelo Decreto nº. 2866/1998.

O transporte internacional é delimitado pelo contrato de transporte (o CRT – Conhecimento de Transporte Internacional), estando o veículo em viagem internacional entre as localidades descritas no CRT independentemente do momento aduaneiro. Se a viagem, no local de abordagem, está amparada em um CRT, o veículo está em viagem internacional e deve respeitar o regulamento específico, quando houver.

Para o transporte internacional entre países que não fazem parte do Mercosul, bem como entre países com os quais o Brasil não tenha firmado nenhum acordo bilateral sobre o assunto, devem ser aplicadas as regras nacionais vigentes no país de trânsito, não sendo aplicável o Acordo mencionado.

1.1.3 Demais instrumentos legais aplicáveis

O transporte rodoviário de produtos perigosos apresenta interfaces com diversas outras legislações, principalmente em função da competência de outros órgãos para a movimentação e controle do produto.

Nesse âmbito pode-se citar o Ministério da Defesa – Comando do Exército, em relação aos produtos da Classe 1, e a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, em relação à Classe 7. As definições das classes de produtos perigosos é abordada no item 1.3 deste Manual.

Ademais, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, competente para o estabelecimento de Regulamentos Técnicos da Qualidade e da Avaliação da Conformidade, atua nas áreas de certificação, homologação e inspeção das embalagens, dos veículos e dos equipamentos de transporte a granel.

Por fim, são de atendimento obrigatório as seguintes Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, referenciadas na regulamentação da ANTT:

- i. ABNT NBR 7500 - Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos;
- ii. ABNT NBR 9735 - Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos;
- iii. ABNT NBR 10271 - Conjunto de equipamentos para emergências no transporte rodoviário de ácido fluorídrico; e

iv. ABNT NBR 14619 - Transporte terrestre de produtos perigosos -
Incompatibilidade química.

É necessário consultar as normas citadas na íntegra para compreensão integral dos temas.

Mercosul

O transporte dos produtos das Classes 1 e 7 e dos resíduos perigosos será regido pelas disposições do Acordo para Facilitação e também pelas normas específicas estabelecidas por organismos competentes de cada um dos Estados Partes, já mencionadas acima para o caso do Brasil.

Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos para situações de emergência indicado em norma de qualquer dos Estados Partes ou, na inexistência indicado em norma de qualquer dos Estados partes ou, na inexistência desta, em norma internacional aceita ou recomendado pelo fabricante do produto.

1.2 Escopo da regulamentação

São considerados produtos perigosos para o transporte terrestre quaisquer produtos que tenham potencial de causar danos ou apresentar risco à saúde, segurança e meio ambiente, classificados conforme os critérios estabelecidos na Resolução ANTT nº. 5947/21 e suas Instruções Complementares e no Manual de Ensaio e Critérios publicado pela ONU.

Não se aplicam as disposições referentes ao transporte terrestre de produtos perigosos nos seguintes casos:

- a. Produtos perigosos que estejam sendo utilizados para a propulsão dos meios de transporte;
- b. Produtos perigosos exigidos, de acordo com regulamentos operacionais, para os meios de transporte (por exemplo, extintores de incêndio);
- c. Produtos perigosos que estejam sendo utilizados para a operação dos equipamentos especializados dos meios de transporte (por exemplo, unidades de refrigeração);
- d. Produtos perigosos vendidos já embalados no comércio varejista, portados por indivíduos para uso próprio, limitados à metade da quantidade máxima estabelecida na Coluna 8 da Relação de Produtos Perigosos (quantidade limitada

- por veículo), exceto os embalados em IBCs, embalagens grandes e tanques portáteis;
- e. Produtos perigosos para fins de cuidados pessoais e uso doméstico, destinados ao comércio de venda direta (quando uma pessoa física revendedora recebe em sua residência os produtos solicitados, oriundos do centro de distribuição, e os entrega diretamente ao comprador), quando transportados do centro de distribuição até a residência da pessoa física revendedora, em embalagens internas ou simples de até 1,5 kg ou 1,5 L e em volumes até 15 kg;
 - f. Transportes efetuados tanto por veículos guinchos de socorro, durante as intervenções em caso de emergência, que reboquem veículos avariados ou sinistrados que contiveram ou contenham produtos perigosos como por veículos destinado a atuar na contenção, recuperação ou deslocamento dos produtos perigosos envolvidos num incidente ou num acidente para local adequado; ou g) se previsto por provisão especial.

Mercosul

O Acordo para Facilitação não prevê as situações dispostas nas alíneas “a” a “f” supracitadas.

Expedições com origem ou destino aos portos ou aeroportos, ou que estiverem em regime aduaneiro, que atendam às exigências estabelecidas pelo Código IMDG da Organização Marítima Internacional (OMI) ou pelas Instruções Técnicas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), são aceitas para transporte terrestre desde que acompanhadas da documentação obrigatória exigida na Resolução ANTT nº. 5947/21 e suas Instruções Complementares, de documento que comprove a importação ou exportação do produto e atendendo ainda às seguintes condições:

- a. Os volumes devem estar identificados de acordo com as disposições estabelecidas no Código IMDG ou nas Instruções Técnicas da OACI caso não o estejam de acordo com a Resolução ANTT nº. 5947/21 e suas Instruções Complementares; e
- b. Os equipamentos de transporte devem estar sinalizados de acordo com as disposições estabelecidas no Código IMDG ou nas Instruções Técnicas da OACI caso não estejam de acordo com a Resolução ANTT nº. 5947/21 e suas Instruções Complementares.

No transporte de produtos perigosos da área portuária para o recinto alfandegário, em regime aduaneiro autorizado pela Secretaria da Receita Federal portando a Guia de Movimentação de Container - Importação - GMCI ou Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, o importador deve providenciar documentação que contenha a descrição dos produtos perigosos e a Declaração do Expedidor.

1.3 Classificação dos produtos perigosos

A classificação de um produto como perigoso para fins de transporte é feita pelo seu fabricante ou expedidor orientado pelo fabricante, tomando como base as características físico-químicas do produto, alocando-o numa das classes ou subclasses abaixo:

a. Classe 1: Explosivos;

- i. Subclasse 1.1: Substâncias e artigos com risco de explosão em massa;
- ii. Subclasse 1.2: Substâncias e artigos com risco de projeção, mas sem risco de explosão em massa;
- iii. Subclasse 1.3: Substâncias e artigos com risco de fogo e com pequeno risco de explosão ou de projeção, ou ambos, mas sem risco de explosão em massa; iv. Subclasse 1.4: Substâncias e artigos que não apresentam risco significativo;
- iv. Subclasse 1.5: Substâncias muito insensíveis, com risco de explosão em massa; e
- v. Subclasse 1.6: Artigos extremamente insensíveis, sem risco de explosão em massa.

b. Classe 2: Gases;

- i. Subclasse 2.1: Gases inflamáveis;
- ii. Subclasse 2.2: Gases não-inflamáveis, não-tóxicos; e
- iii. Subclasse 2.3: Gases tóxicos.

c. Classe 3: Líquidos inflamáveis;

d. Classe 4: Sólidos inflamáveis; substâncias sujeitas à combustão espontânea; substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis;

- i. Subclasse 4.1: Sólidos inflamáveis, substâncias auto reagentes e explosivos sólidos insensibilizados;
 - ii. Subclasse 4.2: Substâncias sujeitas à combustão espontânea; e
 - iii. Subclasse 4.3: Substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis.
- e. Classe 5: Substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos;**
 - i. Subclasse 5.1: Substâncias oxidantes; e
 - ii. Subclasse 5.2: Peróxidos orgânicos.
- f. Classe 6: Substâncias tóxicas e substâncias infectantes;**
 - i. Subclasse 6.1: Substâncias tóxicas; e
 - ii. Subclasse 6.2: Substâncias infectantes.
- g. Classe 7: Material radioativo;**
- h. Classe 8: Substâncias corrosivas; e**
- i. Classe 9: Substâncias e artigos perigosos diversos.**

Os produtos perigosos são alocados a números ONU e nomes apropriados para embarque de acordo com sua classificação de risco e sua composição.

Os produtos perigosos mais comumente transportados estão listados na Relação de Produtos Perigosos apresentada nas Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21. São previstas designações “genéricas” ou “não-especificadas - (N.E.) para produtos perigosos não relacionados especificamente pelo nome.

Mercosul

A relação numérica de produtos perigosos está disposta no item 4.3 do Anexo II Acordo para Facilitação, seguida pela Relação alfabética, no item 4.4. O significado das colunas e demais informações são as mesmas do transporte nacional.

O transporte de produto perigoso que tenha número ONU diferente na regulamentação nacional e no Acordo para Facilitação pode ser realizado com o número ONU descrito no Acordo até o destino mencionado no Conhecimento de Transporte Internacional - CRT. Quando o transporte não mais estiver amparado pelo CRT, e for realizado em trechos nacionais, o produto perigoso deve ser alocado ao número ONU que melhor o descreva conforme os previstos na regulamentação nacional.

2. FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS – INFORMAÇÕES GERAIS

A fiscalização para a observância das exigências aplicáveis ao transporte rodoviário de produtos perigosos pode ser realizada tanto pela ANTT como pelas autoridades competentes com circunscrição sobre a via por onde transitar o veículo transportador.

2.1 Escopo da fiscalização

A fiscalização compreende a verificação:

- a. Dos documentos de porte obrigatório;
- b. Da adequação da sinalização dos veículos e dos equipamentos transporte e da identificação dos volumes em relação aos produtos especificados no documento para o transporte de produtos perigosos;
- c. Da existência de vazamento no equipamento de transporte de carga a granel ou, se tratando de carga expedida de forma fracionada, sua estivagem e estado de conservação das embalagens;
- d. Das características técnicas e operacionais e do estado de conservação dos veículos e equipamentos de transporte;
- e. Do porte e do estado de conservação do conjunto de equipamentos para situações de emergência e dos EPIs; e
- f. Da adequação das demais exigências previstas na regulamentação, como veículos autorizados e segregação entre produtos incompatíveis.

2.2 Competências para lavratura dos autos de infração e informações sobre o processamento dos autos de infração

Cabe à ANTT fiscalizar o cumprimento das disposições do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e de suas Instruções Complementares, sem prejuízo da competência das autoridades com circunscrição sobre a via por onde transitar o veículo transportador.

A inobservância das disposições de tal Regulamento e de suas Instruções Complementares sujeita o infrator à multa e demais procedimentos previstos, sem prejuízo de outras sanções cíveis

A lavratura do auto de infração compete à ANTT ou à autoridade competente que realizar a fiscalização.

Os procedimentos e prazos referentes ao processamento, à defesa, ao recurso e à cobrança dos autos de infração deverão observar as normas específicas da autoridade competente que efetuar a lavratura do auto de infração.

Quando cometidas simultaneamente duas ou mais infrações de diferentes tipificações serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas.

2.3 Procedimentos adicionais à lavratura do auto de infração

As infrações que configurem situação de grave e iminente risco à integridade física de pessoas, à segurança pública ou ao meio ambiente podem ensejar os seguintes procedimentos:

- a. A retenção do veículo, podendo ser autorizada sua remoção para local seguro e em condições mais adequadas de regularização, até sanada a irregularidade pelo infrator, se aplicável;
- b. O transbordo, sob responsabilidade do infrator, dos produtos para outro veículo ou equipamento de transporte adequado;
- c. O encaminhamento da ocorrência às demais autoridades competentes, conforme o caso;
- d. O recolhimento do CTPP ou CIPP para encaminhamento ao Inmetro e sua baixa no sistema até regularização, no caso de utilização do formato eletrônico, quando:
 - i. Apresentar adulteração;
 - ii. Estiver vencido;
 - iii. Apresentar rasuras;
 - iv. Apresentar informações divergentes com o Certificado de Registro e
 - v. Licenciamento do Veículo – CRLV;
 - vi. A placa do fabricante do equipamento, o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, ou as placas de identificação e/ou

- inspeção, quando exigidas nos termos das Portarias do Inmetro, estiverem ausentes ou apresentarem qualquer irregularidade;
 - vii. O equipamento de transporte a granel apresentar vazamento; ou
 - viii. O equipamento estiver transportando produto perigoso divergente do permitido no certificado.
- e. O recolhimento do CIV para encaminhamento ao Inmetro e sua baixa no sistema no caso de utilização de formato eletrônico, quando:
- i. Apresentar adulteração;
 - ii. Estiver vencido;
 - iii. Apresentar rasuras; ou
 - iv. Apresentar informações divergentes com o CRLV.

Caso a situação não se configure como de grave e iminente risco, a autoridade competente deve autuar o infrator e liberar o veículo para continuidade do transporte.

Enquanto retido, o veículo permanecerá sob a guarda da autoridade com circunscrição sobre a via, sem prejuízo da responsabilidade do infrator pelos fatos que deram origem à

Os procedimentos citados acima serão adotados em função do grau e da natureza do risco, mediante avaliação da autoridade fiscalizadora.

2.4 Identificação do Infrator

Podem ser infratores tanto os expedidores como os transportadores, que devem ser identificados por meio da documentação que acompanha a expedição.

Mercosul

Também são previstas infrações ao transportador e ao expedidor, sendo que as infrações destinadas ao transportador são responsabilidade do Representante Legal dele no Brasil.

2.4.1 Identificação do Expedidor

É qualquer pessoa, organização ou governo que prepara uma expedição para transporte. O expedidor deve ser identificado pela documentação que acompanha o transporte e é a última figura a preparar a expedição.

No caso do transporte de carga própria, tanto o expedidor como o transportador podem ser a mesma pessoa, física ou jurídica, devendo, nesse caso, acumular tanto as obrigações como as responsabilidades de expedidor como de transportador.

2.4.1.1. No caso de redespacho

Redespacho é a operação entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado), com transferência do carregamento, para efetuar o transporte em parte do trajeto, gerando um novo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, sendo que o redespachante assume as responsabilidades de expedidor.

Quando ocorrer transferência do carregamento para veículos do mesmo transportador, por questões logísticas, por exemplo, o transportador acumula as responsabilidades de transportador e de expedidor, ficando responsável por ambas infrações previstas.

Quando ocorrer transferência do carregamento de um transportador (redespachante) para outro transportador (redespachado), por exemplo, o transportador redespachante assume as responsabilidades de expedidor.

2.4.2 Identificação do Transportador

Transportador é qualquer pessoa, organização ou governo que efetua o transporte de produtos perigosos por qualquer modalidade de transporte. O termo inclui as empresas transportadoras, os transportadores autônomos e os de carga própria.

No caso do transporte de carga própria, tanto o expedidor como o transportador podem ser a mesma pessoa, física ou jurídica, devendo, nesse caso, acumular tanto as obrigações como as responsabilidades de expedidor como de transportador.

2.5 Valores das infrações

As infrações do regulamento nacional estão tipificadas no Art. 42 da Resolução ANTT nº 5947/21. No Capítulo 4 deste Manual estão os quadros com a descrição de cada tipificação e o valor respectivo das penalidades pecuniárias.

Os valores são divididos, de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos:

- i. Primeiro Grupo: punidas com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

- ii. Segundo Grupo: punidas com multa no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais);
- iii. Terceiro Grupo: punidas com multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- iv. Quarto Grupo: punidas com multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

Mercosul

O protocolo de infrações do Acordo Mercosul fora internalizado no Brasil pelo Decreto 2.866/98, recebendo o nome de Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos (AAP. PC/7), firmado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Prevê penalidades ao expedidor e ao transportador, de acordo com a transcrição dos artigos 4º e 17º abaixo:

Art. 4º As penalidades aplicáveis ao expedidor pelo descumprimento ao disposto na Seção II, Capítulo V, do Anexo I ao Acordo serão as previstas na legislação em vigor em cada Estado Parte.

Art. 17. Ao transportador que haja cometido infração são aplicáveis as seguintes penalidades:

- 1) *Multa de US\$ 6.000 (...)*
 - 2) *Multa de US\$ 3.000 (...)*
 - 3) *Multa de US\$ 500 (...)*
-

3. FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS – EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES

3.1 Condições técnicas dos veículos e dos equipamentos de transporte

3.1.1 Características técnico operacionais

O transporte de produtos perigosos somente pode ser realizado por veículos e equipamentos de transporte que atendam as características técnicas e operacionais previstas na regulamentação da ANTT. Demais exigências estabelecidas em legislações de trânsito, embora importantes, fogem do escopo da legislação aqui discutida.

No caso do transporte a granel, as características técnicas e operacionais devem atender adicionalmente aos Regulamentos Técnicos da Qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

3.1.2 Limpeza e descontaminação

O transporte de produtos perigosos somente pode ser realizado por veículos e equipamentos de transporte que não apresentem contaminação proveniente de produto perigoso em seu exterior.

A regulamentação da ANTT não exige certificado de limpeza ou descontaminação emitido por empresa especializada ou acreditada pelo Inmetro.

Veículos e equipamentos de transporte vazios e não limpos que contenham resíduos do produto perigoso anteriormente transportado estão sujeitos às mesmas prescrições aplicáveis a veículos e equipamentos carregados.

3.2 Veículos autorizados

São autorizados os seguintes veículos para o transporte rodoviário:

- i. Veículos de carga (simples e combinados);
- ii. Veículos mistos;

- iii. Veículos-tanque;
- iv. Unidade Móvel de Bombeamento (UMB); e
- v. Automóvel, para o transporte de produtos perigosos da Classe 7.

Quando forem utilizados veículos classificados como “misto” ou “especial” os produtos perigosos devem ser transportados em compartimento estanque e próprio, segregado de forma física do condutor e auxiliares.

São permitidos veículos automotores classificados como “especial” em função da atualização das carrocerias e transformações permitidas de acordo com o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, desde que sua transformação esteja devidamente registrada no respectivo órgão executivo de trânsito e, quando aplicável, esteja em conformidade com as demais exigências estabelecidas na Resolução ANTT nº. 5947/21 e suas Instruções Complementares.

É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões em motocicletas, com exceção de botijões contendo gás GLP (ONU 1075) com capacidade máxima de 13 kg, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos da Resolução CONTRAN nº. 356/2010 e suas alterações.

Motocicletas não dispõem de isenções regulamentares específicas. Somente há a possibilidade de isenção de exigências que sejam aplicáveis ao transporte realizado em qualquer tipo de veículos como, por exemplo, isenções aplicáveis ao transporte em quantidade limitada, caso a expedição se enquadre nas exigências aplicáveis.

Em veículos ou trens de transporte de passageiros e veículos rodoviários, de passageiros especificamente, micro-ônibus, ônibus e bonde, bagagens acompanhadas só podem conter produtos perigosos de uso pessoal (medicinal, de higiene, cosméticos), em quantidade nunca superior a um quilograma ou um litro por passageiro. É proibido o transporte de qualquer quantidade de substâncias das Classes 1 e 7 nesses veículos.

Mercosul

As unidades de transporte compreendem veículos de carga e veículos-tanques para o transporte rodoviário, e os contêineres de carga e contêineres-tanques para o transporte multimodal.

Em nenhum caso uma unidade de transporte carregada com produtos perigosos poderá circular com mais de um reboque ou semirreboque.

É proibido o transporte de produtos perigosos em veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros.

Em veículos de transporte internacional de passageiros, as bagagens acompanhadas só poderão conter produtos perigosos de uso pessoal (medicinal ou artigos de tocador) em quantidade nunca superior a 1kg ou 1L por passageiro. É proibido o transporte de qualquer quantidade de substâncias das Classes 1 e 7.

3.3 Documentação

É obrigatório o porte da seguinte documentação:

- i. Originais do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos - CTPP ou do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigoso - CIPP, conforme aplicável, no caso de transporte a granel;
- ii. Original do CIV, no caso de transporte a granel;
- iii. Documento para o transporte de produtos perigosos contendo as informações relativas aos produtos transportados, podendo ser o documento que caracteriza a operação de transporte ou outro documento;
- iv. Declaração do Expedidor; e
- v. Outros documentos ou declarações que sejam exigidos na Resolução ANTT nº. 5947/21 e suas Instruções Complementares.

Mercosul

Sem prejuízo das normas relativas ao transporte, ao trânsito, aos produtos transportados e às disposições fiscais que vierem a ser acordadas entre os Estados Partes, veículos automotores conduzindo produtos perigosos só poderão circular por vias terrestres portando os seguintes documentos:

- i. Declaração de carga, legível, emitida pelo expedidor;*
 - ii. Instruções escritas, para o caso de qualquer acidente;*
 - iii. No caso de transporte rodoviário de produtos a granel, os originais dos certificados de*
 - iv. Capacitação do veículo e dos equipamentos;*
 - v. Documento que comprove que o veículo atende às disposições gerais de segurança de*
 - vi. Trânsito como, por exemplo, o estado dos freios, luzes e outros, conforme a regulamentação vigente em cada Estado Parte;*
 - vii. Original do documento que comprove o treinamento específico atualizado para o*
 - viii. Condutor de veículo empregado no transporte rodoviário de produtos perigosos.*
-

No transporte rodoviário de produtos perigosos a granel, é admitido o uso de equipamentos de transporte que possuam certificado de inspeção internacionalmente aceito e dentro do prazo de validade, de acordo com a Convenção Internacional para Segurança de Contêineres, permitindo-se seu porte em cópia impressa simples.

No transporte de produtos perigosos da área portuária para o recinto alfandegário, em regime aduaneiro autorizado pela Secretaria da Receita Federal portando a Guia de Movimentação de Container-Importação (GMCI) ou Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), o importador deve providenciar documentação que contenha as informações obrigatório no Documento para o Transporte, assim como a Declaração do Expedidor.

3.3.1 Documento fiscal para transporte

Documento para o transporte de produtos perigosos é qualquer documento (documento que caracteriza a operação de transporte, declaração de carga, nota fiscal, conhecimento de

transporte, manifesto de carga, documentos auxiliares de documentos eletrônicos, ou outro documento que acompanhe a expedição) que contenha todas as informações obrigatórias e a Declaração do Expedidor.

É obrigatório que contenha a data de emissão ou de entrega ao transportador, além do nome, do endereço e do CNPJ/CPF do expedidor e do destinatário.

Não é exigido documento fiscal separado para produtos perigosos quando a expedição contiver também produtos não perigosos, assim como não há restrição quanto ao número de descrições de produtos perigosos individuais que podem aparecer num mesmo documento. Se um documento fiscal listar tanto produtos perigosos, como não perigosos, os produtos perigosos devem ser relacionados primeiro, ou ser enfatizados de outra maneira.

O transporte de cilindros vazios e não limpos que contiveram GLP (número ONU 1075), oriundos da coleta residencial, está isento da apresentação do documento fiscal no trajeto entre a residência do consumidor e os centros de armazenamento dos distribuidores.

As informações referentes aos produtos perigosos constantes no documento fiscal para o transporte devem ser de fácil identificação, legíveis, duradouras, em letras maiúsculas ou minúsculas e separadas ou não por vírgulas. Não é necessário que toda a sequência de informações seja disposta na mesma linha, desde que permaneça na sequência correta quando houver quebra de linha.

3.3.1.1. Informações básicas exigidas

O documento fiscal de produtos perigosos deve apresentar a descrição, para cada substância e artigo transportado, contendo as seguintes informações:

- i. Número ONU, precedido das letras “UN” ou “ONU”;
- ii. Nome apropriado para embarque,
- iii. Número da Classe de Risco principal ou, quando aplicável, da Subclasse de Risco do produto, acompanhado, para a Classe 1, da letra correspondente ao Grupo de
- iv. Compatibilidade;
- v. Quando aplicável, o número da Classe ou da Subclasse dos riscos subsidiários correspondentes, figurado entre parênteses, depois do número da Classe ou da
- vi. Subclasse de Risco principal;
- vii. Grupo de Embalagem, podendo ser precedido das letras “GE”; e

- viii. Quantidade total por produto perigoso abrangido pela descrição (em volume, massa, ou conteúdo líquido de explosivos, conforme apropriado).

É dispensada a utilização das letras “UN” ou “ONU” nos casos de utilização de documento eletrônico com campos nominalmente especificados.

A descrição dos produtos pode estar disposta em qualquer campo do documento, inclusive no campo Observações, caso exista.

Mercosul

A declaração de carga deve ser legível e emitida pelo expedidor. Deve conter as seguintes informações sobre o produto perigoso transportado:

- i. O nome apropriado para embarque, a classe ou subclasse acompanhada, quando for o caso, pelo grupo de compatibilidade e o número ONU, nesta ordem;*
 - ii. O grupo de embalagem, se for o caso;*
 - iii. Declaração emitida pelo expedidor, de acordo com a legislação vigente em cada Estado Parte, de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento, estiva, transbordo e transporte, e que atende à regulamentação em vigor. Corresponde à Declaração do Expedidor exigida na regulamentação nacional.*
-

3.3.1.2. Informações complementares ao nome apropriado para embarque

- i Nomes técnicos para as designações “não-especificadas de outro modo – (N.E.)” e “genérico”;
- ii Expressões “RESÍDUO”, “QUENTE”, AMOSTRA, conforme o caso.

3.3.1.3. Informações adicionais à descrição dos produtos

- i Expressões “quantidade limitada” ou “QUANT. LTDA”, “VOLUME DE RESGATE”, “RECIPIENTE SOB PRESSÃO DE RESGATE”, “Temperatura de Controle: °C Temperatura de Emergência: °C”, “dispensado do rótulo

- de risco subsidiário de explosivo”, “COMO REFRIGERANTE” ou “COMO ACONDICIONANTE”, conforme o caso;
- ii Endereço do destinatário, nome e número do telefone de um responsável para substâncias infectantes;
 - iii Expressão “Contentor para granéis BK(x) aprovado pela autoridade competente de...” no caso dos contentores para granéis que não sejam contêineres;
 - iv Referência ao transporte de IBCs ou Tanques Portáteis após a data de expiração do último ensaio ou inspeção periódica;
 - v Referência de classificação, emitida pelo Ministério da Justiça para ONU 0333, 0334,
 - vi 0335, 0336; e
 - vii Classes ou subclasses de risco dos produtos originalmente contidos em embalagens vazias e não limpas.

3.3.2 Declaração do Expedidor

O documento fiscal deve conter ou ser acompanhado da seguinte Declaração:

“Declaro que os produtos perigosos estão adequadamente classificados, embalados, identificados, e estivados para suportar os riscos das operações de transporte e que atendem às exigências da regulamentação. ”

Deve ser assinada e datada pelo expedidor, e deve conter informação que possibilite a identificação do responsável pela sua emissão (por exemplo, número do RG, do CPF ou do CNPJ), exceto quando apresentada impressa no Documento Fiscal.

Estão dispensados de apresentar a assinatura no documento fiscal de produtos perigosos os estabelecimentos que usualmente forneçam produtos perigosos, desde que apresentem documento com a declaração impressa.

A declaração pode estar disposta em qualquer campo do documento.

Para expedições de produtos perigosos que atendam ao disposto no item 3.8.3 deste Manual, a declaração do expedidor deve ser complementada com informação adicional de que não há risco de contaminação entre os produtos perigosos e os não perigosos.

Mercosul

A declaração de carga deve conter uma declaração emitida pelo expedidor, de acordo com a legislação vigente em cada Estado Parte, de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento, estiva, transbordo e transporte, e que atende à regulamentação em vigor. Corresponde à Declaração do Expedidor exigida na regulamentação nacional.

3.3.3 Documentação adicional para veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel

- i. Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos - CTPP
- ii. Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP
- iii. Certificado de Inspeção Veicular - CIV

Além da documentação acima, os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem portar todos os dispositivos de identificação (placa do fabricante do equipamento, Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, placas de identificação e de inspeção) exigidos, dentro da validade e de acordo com o estabelecido nos regulamentos técnicos do Inmetro.

3.3.3.1. Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos – CTPP

Os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos - OCP acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos – CTPP.

O CTPP aplica-se exclusivamente para os tanques de carga rodoviários novos, destinados ao transporte de produtos perigosos e está regulamentado nas Portarias no Inmetro nº. 16/2016 e 38/2018

Tal Certificado é sempre emitido em 02 (duas) vias, sem rasuras, sendo que a 1ª via fica com o proprietário do equipamento rodoviário e a 2ª via com o OCP. É proibida a utilização de fotocópia, mesmo sendo autenticada, e a plastificação do Certificado.

CERTIFICADO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS
CTPP - CONSTRUÇÃO

INMETRO Nº 000.000.001

02 IDENTIFICAÇÃO DO ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS ACREDITADO (OCP)

01 DATA DE VENCIMENTO

03 RAZÃO SOCIAL OU NOME (PROPRIETÁRIO DO EQUIPAMENTO RODVIÁRIO)

04 Nº DO CHASSI

05 PLACA DE LICENÇA

06 Nº DO RENAVAM

VEÍCULO RODVIÁRIO

07 FABRICANTE DO EQUIPAMENTO RODVIÁRIO

08 DATA DA CONSTRUÇÃO

09 ENDEREÇO

10 MUNICÍPIO

11 CNPJ

12 Nº DE EQUIPAMENTO

13 DATA DA LIBERAÇÃO

14 DATA DA 1ª INSPEÇÃO PERIÓDICA

15 VOLUME DO EQUIPAMENTO RODVIÁRIO (m³)

16 Nº DE COMPARTIMENTOS

17 Nº DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

18 VALIDADE DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

19 Nº DO REGISTRO DE PRODUÇÃO

20 FAMÍLIA

21 RTQ

EQUIPAMENTO RODVIÁRIO (TANQUE DE CARGA)

22 EQUIPAMENTO RODVIÁRIO APTO A TRANSPORTAR PRODUTOS PERIGOSOS DO(S) SEQUINTE(S) GRUPO(S)

23 TIPO DE EQUIPAMENTO RODVIÁRIO

24 NOME / Nº DO CREA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO FABRICANTE

25 NOME / ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL DO OCP

26 LOCAL DA LIBERAÇÃO DO EQUIPAMENTO RODVIÁRIO

27 NOME / ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA LIBERAÇÃO DO EQUIPAMENTO RODVIÁRIO

O equipamento rodviário foi certificado conforme os requisitos estabelecidos na Portaria Inmetro nº 18/2018.
Os requisitos de identificação do veículo rodviário e do equipamento rodviário exigidos nas legislações de trânsito vigentes, não estão cobertos por este CTPP.
Este CTPP não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pelo OCP quanto ao desempenho do equipamento rodviário.
Este CTPP não isenta o fabricante, o proprietário do veículo rodviário, o proprietário do equipamento rodviário e o expedidor de suas responsabilidades quanto aos danos pessoais, materiais e ambientais ou quaisquer perdas provocadas por problemas com a construção, instalação, manutenção e operação incorreta do veículo rodviário e do equipamento rodviário.
O proprietário do veículo rodviário, do equipamento rodviário e o expedidor são responsáveis pela adequação do equipamento rodviário e de seus acessórios, ao(s) produto(s) perigoso(s) transportado(s).
Nota 1: No caso de acidentes / avarias com o veículo rodviário ou equipamento rodviário, este CTPP perde a sua validade.
Nota 2: É obrigatório o porte da primeira via deste CTPP, pelo condutor do veículo rodviário e, não é permitida a sua plastificação.
Nota 3: Este CTPP substitui o CIPP, na modalidade "construção".

INMETRO - Rua Santa Alexandrina, 416 - Rio Comprido - RJ - CEP 20261-232
Ouvidoria do Inmetro - Tels.: (21) 2563-2970 / 2563-2940 ou (0800) 285-1818 - Email: ouvidoria@inmetro.gov.br

FIGURA 1 - Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos – CTPP

Fonte: Portaria Inmetro nº38/2018 – Disponível em <http://www.inmetro.gov.br>

O CTPP é válido até a data apresentada no campo 14 – Data da 1ª inspeção periódica. Após a primeira inspeção periódica o CTPP é substituído pelo Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel – CIPP.

Produto	Nº ONU	Grupo	Produto	Nº ONU	Grupo
- Cloro	1017	1	- Cloropentafluoretano	1020	6F
- Álcool Etilico (mistura para motores à combustão interna)	1170	2A	- Clorotrifluorometano	1022	
- Querosene	1223	2B	- Bromo Trifluorometano	1009	6G
- Óleo Diesel	1202		- Dióxido de Enxofre	1079	6H
- Combustível para Motores ou Gasolina	1203	2C	- PNR Gases Transportáveis em Cilindros Interligados	(*)	6I
- Mistura de Etanol e Gasolina ou Mistura de Etanol e Combustível para Motores com mais de 10% de Etanol	3475				
- Combustível para Aviação a Turbina	1863	2D	- Ácido Fluorídrico, Solução	1790	6J
- Gasolina de Aviação (GAV-100LL ou ACGAS-100LL)	1203	2E	- Acetato de Amila	1104	7A
- Destilados de Petróleo ou Derivados de Petróleo (****)	1268		- Álcool Amílico	1105	
- Tanque de Carga Comboio		2F	- Butanol	1120	
- Álcool Etilico	1170		- Acetato de Butila	1123	
- Querosene	1223		- Diacetona Álcool	1148	
- Gasolina	1203		- Etil Benzeno	1175	
- Óleo Diesel	1202	3	- Metilisobutiletona	1245	
- Oxigênio	1073		- Xilenos	1307	
- Argônio	1951		- Ciclohexanona	1915	
- Nitrogênio	1977	4A	- Metilisobutylcarbinol	2053	
- Ácido Sulfúrico (concentração ≥ 70% de ácido)	1830		- Acetato de Isobutila	1213	
- Ácido Sulfúrico, Fumegante	1831		- Álcool Isobutílico	1212	
- Ácido Sulfúrico, Residual (concentração ≥ 70% de ácido)	1832		- Álcool Propílico	1274	7B
- Hidróxido de Sódio	1824	4B	- Tolueno	1294	
- Sulfato de Alumínio	1760		- Benzeno	1114	
- Tanque de Carga Revestido e Tanque em PRFV			- Ciclohexano	1145	
- Ácido Clorídrico	1789		- Acetato de Etila	1173	7B
- Ácido Sulfúrico (concentração > 51% e < 70% de ácido)	1832		- Metiletilcetona	1193	
- Ácido Sulfúrico, Residual (concentração > 51% e < 70% de ácido)	1778		- Acetato de Isopropila	1220	
- Cloreto Férrico	2582		- Álcool Isopropílico	1219	
- Cloreto de Zinco	1840		- Acetona	1090	7C
- Cloreto de Cobre	2802		- Álcool Etilico para Uso Humano e Animal	1170	7D
- Cloreto Ferroso	1760		- Álcool Metílico	1230	7E
- Cloreto de Alumínio, Solução	2581	4C	- Álcool Etilico para Uso Não Humano e Não Animal	1170	7F
- Policloreto de Alumínio	1760		- PNR Líquidos Transportáveis em Tanque de Carga (PMTA ≤ 20 kPa) (***)	(*)	27A1
- Sulfato Férrico	1760		- PNR Líquidos não corrosivos Transportáveis em Tanque de Carga (PMTA ≤ 20 kPa < PMTA ≤ 175 kPa) (***)	(*)	27A2
- Sulfato de Alumínio	1760		- PNR Líquidos Corrosivos em Tanque de Carga (20 kPa < PMTA ≤ 175 kPa)	(*)	27A3
- Tanque de Carga Revestido e Tanque em PRFV		4D	- PNR Líquidos não corrosivos Transportáveis em Tanque de Carga (175 kPa < PMTA ≤ 690 kPa) (***)	(*)	27A4
- Clorito de Sódio	1496		- PNR Líquidos Corrosivos em Tanque de Carga (175 kPa < PMTA ≤ 690 kPa)	(*)	27A5
- Hipoclorito de Sódio	1791	4E	- PNR Líquidos Corrosivos em Tanque de Carga (densidade ≤ 0,9 e 20 kPa ≤ PMTA ≤ 175 kPa)	(*)	27A6
- Tanque de Carga Revestido em Borracha			- PNR Transportáveis em Tanque de Carga Revestido	(*)	27B
- Ácido Sulfúrico, Residual	1832		- PNR Bebidas Alcoólicas	3065	27C
- Ácido Nítrico, Vermelho Fumegante	2032		- PNR Líquidos e Gases Transportáveis em Tanque de Carga (PMTA > 690 kPa)	(*)	27D
- Amônia Anidra ou Solução > 50% de Amônia	1005	6A	- PNR Criogênicos	(*)	27E
- Propeno ou Propileno	1077		- PNR Produtos Perigosos Sólidos a Granel (PPS)	(*)	27F
- Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	1075		- PNR Produtos Pesados de Petróleo Escuros (PPPE)	(*)	27G
- Clorodifluorometano	1018		- PNR Produtos Controlados pelo Exército / Explosivos (PCEE) (****)	(*)	27H
- Hexafluoropropileno	1858	6B	- PNR Produtos Fracionados (PF)	(*)	27I
- Propano	1978		- PNR Produtos Pesados de Petróleo Claros (PPPC)	(*)	27J
- Dióxido de Carbono Líquido Refrigerado	2187		- (*) Consultar a Resolução ANTT n.º 5.232/2016 e suas alterações ou substituições.		
- Éter Dimetilico	1033		- (**) O produto BioDiesel classificado como n.º ONU 3082, conforme a norma ABNT NBR 15512, e deve ser transportado em equipamentos rodoviários aptos a transportar produtos perigosos dos grupos 27A1 e 27A2.		
- Metil Acetileno-Propadieno	1060	6C	- (**) Somente transportados em tanques de carga, podendo ser Produtos Controlados pelo Exército / Explosivos (PCEE), no estado líquido ou pastoso.		
- Óxido Nítrico	2201		- (****) Somente transportados em tanques de carga, podendo ser Produtos Controlados pelo Exército / Explosivos (PCEE), transportados em carroçaria, na condição de fracionados (embalados).		
- Acetaldeído	1089		- (*****) Somente se for enquadrado como combustível de aviação (subitens 5.3.2.1.4.1.1 e 7.2.2.5 da Resolução ANTT n.º 5.232/2016). Nos demais casos devem estar no grupo 27A1 ou 27A2.		
- Cloreto de Metila	1063		- PRFV (Plástico Reforçado com Fibras de Vidro).		
- Cloreto de Vinila	1086	6D	- PNR (Produtos Não Relacionados).		
- Diclorodifluorometano	1028				
- Difluoretano	1030				
- Etilamina	1036				
- Dimetilamina Anidra	1032	6E			
- Trimetilamina Anidra	1083				
- Metilamina Anidra	1061				
- Butadieno, Estabilizado	1010				
- Butano	1011				
- Buteno ou Butileno	1012				
- Isobuteno ou Isobutileno	1055				
- Cloro Difluoretano	2517				
- Metil Mercaptana	1064				
- Éter Metil Vinílico, Estabilizado	1087				

FIGURA 2 - Lista de Grupos de Produtos Perigosos

Fonte: Portaria Inmetro nº46/2018 – Disponível em <http://www.inmetro.gov.br>

Excepcionalmente para veículos rodoviários não emplacados, o campo 05 deve estar preenchido com a expressão AGD-PLACA (aguardando placa) e o Campo 06 com a expressão AGD-REN (aguardando RENAVAM).

O CTPP deve ser recolhido para encaminhamento ao Inmetro quando:

- i. Apresentar adulteração;
- ii. Estiver vencido;
- iii. Apresentar rasuras;
- iv. Apresentar informações divergentes com o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;
- v. A placa do fabricante do equipamento, o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, ou as placas de identificação e/ou inspeção, quando exigidas nos termos das Portarias do Inmetro, estiverem ausentes ou apresentarem qualquer irregularidade;
- vi. O equipamento de transporte a granel apresentar vazamento; ou
- vii. O equipamento estiver transportando produto perigoso divergente do permitido no certificado.

3.3.3.2. Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel - CIPP

Os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados – OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP.

O CIPP é emitido após cada aprovação técnica nas inspeções periódicas dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos e substitui o CTPP após a realização da primeira inspeção periódica. O prazo entre as inspeções periódicas pode variar de 04 (quatro) a 36 (trinta e seis) meses, de acordo com o equipamento.

O CIPP é emitido em 02 (duas) vias, sem rasuras, sendo a 1ª via do proprietário do equipamento e a 2ª via do OIA-PP. Não é permitida a utilização de fotocópia, mesmo sendo autenticada, tampouco a plastificação.

O CIPP somente poderá ser emitido para produtos perigosos dos grupos 2D, 2E, 2F, 4B, 4C, 4D, 4E, 7D, 27B, 27C ou 27G (Portaria Inmetro nº 46/2018 - vide lista de produtos presente na FIGURA 2), quando transportados em equipamento dedicado exclusivamente para o grupo, considerando-se ainda as situações a seguir:

- i. O CIPP poderá ser emitido para um mesmo equipamento que transporta produtos perigosos dos grupos 7D ou 27C;

- ii. O CIPP poderá ser emitido para um mesmo equipamento que transporta produtos perigosos dos grupos 2A, 2B, 2C, 2D ou 2E, assim como para aqueles que transportam produtos perigosos do grupo 2D poderão transportar produtos do grupo 2E e vice versa, desde que, quando da troca dos grupos para transporte de produtos perigosos dos grupos 2D ou 2E, sejam realizados os procedimentos de segurança relativos à troca de produtos estabelecidos na ABNT NBR 15216, e serem realizadas as inspeções periódicas por OIA-PP. Quando do retorno ao uso dos equipamentos para o transporte de produtos perigosos dos grupos 2A, 2B ou 2C, deverão ser realizadas as suas descontaminações e inspeções periódicas.

Mercosul

É obrigatório o porte, no caso de transporte rodoviário de produtos a granel, do original dos certificados de capacitação dos equipamentos, expedido por autoridade competente do Estado Parte.

São admitidos certificados de capacitação internacionalmente aceitos dos equipamentos para transporte de produtos perigosos a granel.

O certificado perderá a validade quando o equipamento estiver sido acidentado, avariado ou modificado estruturalmente.

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS CIPP

01 ORGANISMO DE INSPEÇÃO ACREDITADO (OIA-PP)

02 DATA DE VENCIMENTO

03 PROPRIETÁRIO DO EQUIPAMENTO RODVIÁRIO

04 NÚMERO DO CHASSI

05 PLACA DE LICENÇA

06 RENAVAM

07 FABRICANTE DO EQUIPAMENTO

08 DATA DA CONSTRUÇÃO

09 Nº DE EQUIPAMENTO

10 DATA DA INSPEÇÃO PERIÓDICA

11 DATA DA PRÓXIMA INSPEÇÃO PERIÓDICA

12 Nº DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

13 Nº DO RNC

14 APLICADOR DO REVESTIMENTO INTERNO

15 DOCUMENTOS(S) DE INSPEÇÃO

16 EQUIPAMENTO APTO A TRANSPORTAR PRODUTOS PERIGOSOS(DOS) SEGUINTE(S) GRUPO(S)

17 Nº DO LACRE

18 TIPO DE EQUIPAMENTO

19 Nº DE COMPARTIMENTOS

20 Nº DO CIPP (ANTERIOR)

21 LOCAL DE INSPEÇÃO (L)

TANQUE DE CARGA CERTIFICADO

22 NÚMERO DO CIPP

23 ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS (OCP)

24 DATA DE VENCIMENTO

25 Nº DE EQUIPAMENTO

26 FAMÍLIA

27 EQUIPAMENTO APTO A TRANSPORTAR PRODUTOS PERIGOSOS(DOS) SEGUINTE(S) GRUPO(S)

28 NOME/ASSINATURA/Nº DO CREA OU CFT/Nº DO INSPECTOR (OIA-PP)

29 NOME/ASSINATURA/Nº DO CREA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO OU Nº DO CREA OU CFT DO SUPERVISOR TÉCNICO (OIA-PP)

O equipamento rodoviário foi inspecionado conforme os requisitos estabelecidos nos documentos de inspeção exigidos pelo Inmetro. Os requisitos de identificação do equipamento rodoviário exigidos na legislação de trânsito, não estão cobertos por este CIPP. Este CIPP não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pelo OIA-PP, relativa aos componentes inspecionados. Este CIPP não isenta o fabricante/aplicador do revestimento interno/proprietário do equipamento rodoviário e o impedido de suas responsabilidades, quanto aos danos pessoais, materiais e ambientais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, construção, aplicação de revestimento interno, manutenção e operação incorreta do equipamento rodoviário. O proprietário do equipamento rodoviário e o expedidor são responsáveis pela adequação do equipamento rodoviário e acessórios aos produtos perigosos transportados. Nota 1: Em caso de acidentes/avarias com o equipamento rodoviário, este CIPP perde a sua validade. Nota 2: É parte integrante deste CIPP o Registro de Não Conformidade (RNC). Nota 3: É obrigatório o porte da 1ª via do original deste CIPP pelo condutor do veículo rodoviário e não é permitida a sua falsificação. Nota 4: Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP.

INMETRO - Rua Santa Alexandrina, nº 416 - Rua Comprida - RJ - CEP 20261-232
www.inmetro.gov.br/soundaria - Tel.: 0800 285 1818

GRÁFICA: RAZÃO SOCIAL/CHP

FIGURA 3 - Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP

Fonte: Portaria Inmetro nº 397/2019 – Disponível em <http://www.inmetro.gov.br>

O CIPP deve ser recolhido para encaminhamento ao Inmetro quando:

- i. Apresentar adulteração;
- ii. Estiver vencido;
- iii. Apresentar rasuras;
- iv. Apresentar informações divergentes com o Certificado de Registro e
- v. Licenciamento do Veículo – CRLV;
- vi. A placa do fabricante do equipamento, o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, ou as placas de identificação e/ou inspeção, quando exigidas nos termos das Portarias do Inmetro, estiverem ausentes ou apresentarem qualquer irregularidade;
- vii. O equipamento de transporte a granel apresentar vazamento; ou
- viii. O equipamento estiver transportando produto perigoso divergente do permitido no certificado.

No transporte rodoviário de produtos perigosos a granel, é admitido o uso de equipamentos de transporte que possuam certificado de inspeção internacionalmente aceito e dentro do prazo de validade, de acordo com a Convenção Internacional para Segurança de Contêineres, permitindo-se seu porte em cópia impressa simples.

3.3.3.3. Certificado de Inspeção Veicular – CIV

Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados – OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular - CIV.

É obrigatório o porte do documento comprobatório, Figura **FIGURA 4**, para cada veículo. Tratando-se de combinações, tanto o cavalo trator como os reboques e semirreboques devem portar tal documentação.

Mercosul

É obrigatório no transporte rodoviário de produtos a granel o porte do original dos certificados de capacitação dos veículos, expedido por autoridade competente do Estado Parte ou o CITV.

O certificado perderá a validade quando o veículo estiver sido acidentado, avariado ou modificado estruturalmente.

1* VIA PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RESPONSÁVEL

FIGURA 4 - Certificado de Inspeção Veicular - CIV

Fonte: Portaria Inmetro nº 457/2008 – Disponível em <http://www.inmetro.gov.br>

O CIV deve ser recolhido e encaminhado ao Inmetro quando:

- i. Apresentar adulteração;
- ii. Estiver vencido;
- iii. Apresentar rasuras; ou
- iv. Apresentar informações divergentes com o CRLV.

No transporte de produtos perigosos a granel, é admitido o uso de veículos que possuam certificado de inspeção internacionalmente aceito e dentro do prazo de validade, de acordo com a Convenção Internacional para a Segurança de Containers e Portarias do Inmetro que regulamentam a certificação destes equipamentos.

Veículos rodoviários originais de fábrica (0 km), que não sofreram quaisquer modificações de suas características originais, são isentos da inspeção veicular inicial, bem como do porte obrigatório do Certificado de Inspeção Veicular – CIV, por um prazo de doze

meses contados a partir da data de suas aquisições, evidenciada através do documento fiscal de compra.

3.3.3.4. Selo de Identificação da Conformidade para tanques

O Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro deve ser afixado, pelo fornecedor, em forma de placa em aço inoxidável (com no mínimo de 02 mm de espessura), de modo permanente e em local visível, na estrutura do tanque de carga, próximo da chapa de identificação do Inmetro, o qual contém o número Inmetro do equipamento. Esta placa deve ser resistente às intempéries.

O Selo de Identificação da Conformidade deve ser afixado diretamente no corpo do tanque de carga, em sua lateral inferior, no lado dianteiro esquerdo do veículo, em região próxima à sua estrutura de fixação ao chassi, próximo ao suporte porta-placas. Ademais, o Selo deve ser afixado por meio de solda em todo o seu perímetro, de modo que ele e o tanque de carga formem um corpo único.

Deve ser utilizada a figura da versão completa do Selo de Identificação da Conformidade, com dimensões de 110x40mm, conforme FIGURA 5.



FIGURA 5 - Selo de Identificação da Conformidade para tanques

Fonte: Portaria Inmetro nº 16/2016 – Disponível em <http://www.inmetro.gov.br>

3.3.3.5. Placa de Identificação do Fabricante

Deve estar afixada no tanque de carga, por meio de processo de soldagem, uma placa de identificação do fabricante, na qual devem ser indicadas de forma legível, as informações descritas no item denominado “Placa de Identificação do Fabricante” do Regulamento Técnico da Qualidade - RTQ (norma emitida pela Inmetro) pertinente, complementadas, no mínimo,

pelas seguintes informações: família do tanque de carga e RTQ pertinente. Poderá ser utilizado “pad” para soldagem no corpo do tanque de carga ou poderá ser soldada diretamente no porta-placas.

A placa do fabricante e as placas de identificação e de inspeção do Inmetro, não devem estar distanciadas uma das outras mais que 10cm, e localizadas na parte dianteira do equipamento do lado do condutor do veículo e abaixo do eixo longitudinal médio do equipamento. Todas devem ser afixadas em um suporte porta-placas, projetado e dimensionado pelo fabricante do equipamento.

3.3.3.6. Placa de Inspeção e Placa de Identificação

A Placa de Inspeção, FIGURA 6, é parte integrante do equipamento, devendo ser substituída quando da troca do CIPP, devendo ser confeccionada em alumínio anodizado, com espessura mínima de 0,5 mm.

Deverá estar fixada no suporte porta-placas, abaixo da Placa de Identificação, através do processo de rebiteagem (02 rebites) e estar lacrada ao seu suporte porta-placas, através de lacre específico, quando aplicável. O lacre deverá ser substituído quando da troca da Placa de Inspeção, devendo somente ser utilizado nos equipamentos que transportam produtos perigosos dos grupos: 2 (exceto 2F), 4 (todos), 7 (todos) e 27 (A1, A2, A3, A4, A5, B, C, G e J), não sendo aplicável aos equipamentos certificados.

Quando o veículo estiver aguardando o número da placa de licença, os espaços do campo deverão permanecer vazios.

FIGURA 6 - Placa de Inspeção

Fonte: Portaria Inmetro nº 397/2019 – Disponível em <http://www.inmetro.gov.br>

A Placa de Identificação é parte integrante do equipamento, devendo permanecer fixada nele, durante toda sua vida útil, podendo ser trocada somente quando da alteração da placa de

licença do veículo ou quando não for possível a leitura dos dados contidos. Deverá ser fixada em um suporte porta-placas, através do processo de rebiteagem (04 rebites). Destaca-se que para os equipamentos certificados, a Placa de Identificação não é mais requerida.

O diagrama mostra a layout de uma placa de identificação retangular. No canto superior esquerdo, há o logotipo do INMETRO. Ao lado dele, o campo 'N° EQUIPAMENTO' é representado por uma sequência de sete caixas vazias. À direita, o campo 'N° Compartimentos' tem duas caixas vazias. Abaixo do 'N° EQUIPAMENTO', o campo 'PLACA VEÍCULO' também possui sete caixas vazias. Na base da placa, o campo 'N° DO CHASSI' é composto por quinze caixas vazias. No canto superior direito, há uma seção para o 'LOGO' com o tamanho especificado como '15 X 17,5'. Acima do espaço para o logo, está o texto 'OIA-PP N° XXX'. A placa é marcada com quatro círculos nos cantos, indicando os pontos de fixação.

FIGURA 7 - Placa de identificação

Fonte: Portaria Inmetro nº 397/2019 – Disponível em <http://www.inmetro.gov.br>

3.3.4 Instruções escritas para o caso de acidente

A regulamentação nacional não exige nenhum documento de porte obrigatório contendo informações para o caso de acidente. Não obstante, em caso de emergência ou acidente, o transportador, o expedidor, o contratante, o destinatário e o fabricante dos produtos perigosos devem apresentar as informações que lhes forem solicitadas pela ANTT, pelas autoridades com circunscrição sobre a via e demais autoridades públicas envolvidas na emergência.

Mercosul

É obrigatório o porte de Instruções escritas, para o caso de qualquer acidente, que explicitem de forma concisa:

- i. *a natureza do risco apresentado pelos produtos perigosos transportados, bem como as medidas de emergência;*
- ii. *as disposições aplicáveis caso uma pessoa entre em contato com os produtos transportados ou com as substâncias que podem desprender-se deles;*
- iii. *as medidas que se devem adotar em caso de incêndio e em particular os meios de extinção que não se devem empregar;* iv) *as medidas que se devem tomar no caso de ruptura ou deterioração de*

embalagens ou tanques, ou em caso de vazamento ou derramamento de produtos perigosos transportados; v) no impedimento do veículo prosseguir viagem, as medidas necessárias para a realização do transbordo da carga ou, quando for o caso, restrições de manuseio do produto; vi) números de telefone de emergência do corpo de bombeiros, polícia, defesa civil, órgão de meio ambiente e, quando for o caso, órgãos competentes para as Classes 1 e 7, ao longo do itinerário. Estas instruções serão fornecidas pelo expedidor conforme informações recebidas do fabricante ou importador do produto transportado.

Ressalte-se que, para o transporte no âmbito do Mercosul não existe um modelo padronizado para a forma das Instruções escritas, podendo ser utilizada qualquer formatação, desde que contenha todas as informações obrigatórias.

3.3.5 Documento comprobatório de aprovação do condutor em curso especializado para a condução de veículos de transporte de produtos perigosos

Deverá ser apresentada comprovação de aprovação do condutor em curso especializado para condução de veículos de transporte de produtos perigosos.

A aprovação no curso deverá estar registrada em campo específico da Carteira Nacional de Habilitação do condutor ou comprovada por Certificado.

Mercosul

É exigido original do documento que comprove o treinamento específico atualizado para o condutor de veículo empregado no transporte rodoviário de produtos perigosos.

3.4 Transporte fracionado

3.4.1 Disposições gerais

O transporte fracionado é caracterizado quando o produto perigoso é transportado em embalagens, IBCs, embalagens grandes, tanques portáteis e Contentores de Múltiplos

Elementos para Gás (MEGCs) que não se enquadrem na definição de contêiner da Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres.

Embalagens são recipientes e quaisquer outros componentes ou materiais necessários para que o recipiente desempenhe sua função de contenção. Somente podem ser utilizadas as embalagens permitidas na Resolução ANTT nº. 5947/21 e suas Instruções Complementares.

As figuras a seguir apresentam diversos exemplos de embalagens utilizadas para a realização de transporte fracionado de produtos perigosos e suas definições

Embalagens simples - são embalagens constituídas de um único recipiente contentor e não necessitam de uma embalagem externa para serem transportadas.



FIGURA 8 - Embalagens simples

Fonte: <http://www.airseadg.com/> (consulta em 04.11.2011)

Embalagens internas - são embalagens que, para serem transportadas, exigem uma embalagem externa.



FIGURA 9 - Embalagens internas

Fonte: <http://www.airseadg.com/> (consulta em 04.11.2011)

Embalagem combinada - significa a combinação de embalagens consistindo de uma ou mais embalagens internas acondicionadas em uma embalagem externa.



FIGURA 10 - Embalagem combinada

Fonte: <http://www.airseadg.com/> (consulta em 04.11.2011)

Embalagens compostas – são embalagens que consistem em uma embalagem externa e em um recipiente interno, constituídas de tal modo que formem um conjunto único. Uma vez montado, passa a ser uma unidade integrada, que é envasada, armazenada, transportada e esvaziada como tal.



FIGURA 11 - Embalagens compostas

Fonte: <http://www.airseadg.com/> (consulta em 04.11.2011)

Embalagem externa - são proteções externas de uma embalagem composta ou combinada juntamente com quaisquer materiais absorventes ou de acolchoamento e quaisquer outros componentes necessários para conter e proteger recipientes internos ou embalagens internas.



FIGURA 12 - Embalagem externa

Fonte: <http://www.airseadg.com/> (consulta em 04.11.2011)

Embalagens grandes - consistem numa embalagem externa que contém artigos ou embalagens internas e que são projetadas para movimentação mecânica e excedem 400 kg de massa líquida ou 450 L de capacidade, mas cujo volume não excede 3,0 m³ (3.000 L).



FIGURA 13 - Embalagens grandes

Fonte: <https://www.thepack.be/un-certified-pallet-boxes.html> (consulta em 04.11.2011)



FIGURA 14 - Contentores intermediários para granéis - IBCs



FIGURA 15 - Tanques portáteis

Fonte: <http://www.seacoglobal.com/> (consulta em 04.11.2011)

É proibido o uso de embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração ou mau estado de conservação para o transporte de produtos perigosos.

Volume é o resultado completo da operação de embalagem consistindo na embalagem com seu conteúdo, preparada para o transporte. Por exemplo no caso do uso de embalagens compostas, o volume é o resultado completo do processo de embalagem consistindo de uma ou mais embalagens internas acondicionadas em uma embalagem externa conforme FIGURA 16:



FIGURA 16 - Exemplo de volume (embalagem interna + embalagem externa)

Fonte: <http://www.airseadg.com/> (consulta em 04.11.2011)

3.4.2 Acomodação da carga

O expedidor é o responsável pela adequação do acondicionamento e da estiva, segundo especificações do fabricante e obedecidas as condições gerais e particulares aplicáveis às embalagens. No caso de importação de produtos, o importador é o responsável, cabendo-lhe adotar as providências necessárias junto ao fornecedor estrangeiro.

Os produtos perigosos expedidos em embalagens devem ser acondicionados e estivados no compartimento de carga do veículo de modo que não possam deslocar-se, cair ou tombar, suportando os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo.

Devem ser respeitadas as instruções específicas para estiva, tais como a direção das setas de orientação, as indicações de "não empilhar" ou "conservar em seco" ou os requisitos de controle de temperatura.

Os volumes contendo produtos perigosos e artigos perigosos não embalados devem ser fixados aos veículos ou equipamentos de transporte por meios capazes de imobilizá-los (tais como correias de fixação, travessas móveis ou braçadeiras ajustáveis) de maneira que se impeça, durante o transporte, qualquer movimento que possa modificar a orientação dos volumes ou danificá-los.

Se o carregamento compreender diversas categorias de mercadorias, os volumes com produtos perigosos devem ficar separados das demais mercadorias, de modo a facilitar o acesso a eles em casos de emergência.

Cilindros devem ser estivados nos veículos de maneira que não possam deslocar-se, cair ou tombar.

3.4.3 Certificação compulsória das embalagens, IBCs e embalagens grandes

As embalagens devem ser fabricadas, recondicionadas, refabricadas e ensaiadas de acordo com um programa de avaliação da conformidade regulamentado pelo Inmetro, de tal forma que cada embalagem atenda às exigências estabelecidas pela regulamentação do transporte de produtos perigosos.

Destaca-se que as embalagens recondicionadas e refabricadas estão sujeitas às mesmas exigências aplicadas a embalagens novas, devendo suportar os ensaios de desempenho para serem novamente utilizadas.

Embalagens, embalagens grandes, IBCs e tanques portáteis fabricados no Brasil e homologados pelas autoridades competentes brasileiras dos modais aéreo ou marítimo são

aceitas para o transporte terrestre no país, observados os prazos das inspeções periódicas dos IBCs e tanques portáteis, nesse caso não necessitando do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro.

Toda embalagem (incluindo IBCs e embalagens grandes), exceto embalagens internas de embalagens combinadas, deve adequar-se a um projeto-tipo devidamente ensaiado e possuir a comprovação de sua adequação à programa de avaliação da conformidade do Inmetro (exceto no caso das homologadas pelas autoridades competentes dos modais aéreo ou marítimo).

A comprovação de que a embalagem atende a um projeto adequado e foi devidamente ensaiada deve ser verificada tanto pelo porte do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, como da marcação ONU, que devem estar apresentados na mesma face.

O Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro é aplicável tanto à embalagem, IBCs e tanques portáteis e deve corresponder a um dos modelos apresentados na FIGURA 17.



FIGURA 17 - Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro para embalagens

Fonte: Portaria Inmetro n.º 141/2019 – Disponível em <http://www.inmetro.gov.br>

O Selo de Identificação da Conformidade não se aplica aos IBCs que contenham produtos perigosos, homologadas no exterior, exceto quando forem submetidos a processo de recondicionamento ou refabricação no país.

3.4.3.1. Marcação ONU

3.4.3.1.1. Marcação de embalagens

Toda embalagem deve portar marcação durável, legível e com dimensões e localização que a tornem facilmente visível. A marcação indica que a embalagem que a exibe corresponde a um projeto-tipo aprovado nos ensaios prescritos e que atende a todas as exigências. A FIGURA 18 apresenta exemplos de marcação e a FIGURA 19 apresenta uma marcação completa com o significado de cada uma das informações que a compõe.



FIGURA 18 - Exemplos de marcações ONU em embalagens



FIGURA 19 - Exemplo do significado das informações constantes na marcação ONU das embalagens

Produtos perigosos importados já embalados no exterior, cujas embalagens atendam às exigências de homologação estabelecidas no Código IMDG pela Organização Marítima Internacional (OMI) ou nas Instruções Técnicas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), serão aceitos para o transporte terrestre no país, sem necessidade de troca de embalagem.

Mercosul

A Relação de produtos perigosos do Acordo para Facilitação, diferentemente da regulamentação nacional, não apresenta as informações referentes às embalagens. De acordo com o artigo 6º do Acordo:

Para fins de transporte, os produtos perigosos serão colocados em embalagens ou equipamentos que: a) atendam aos requisitos estabelecidos nas Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Produtos Perigosos; b) estejam marcados e identificados; e c) estejam de conformidade com as práticas nacionais que atendam a tais requisitos.

Assim, as embalagens devem ser as mesmas utilizadas para o transporte nacional do referido produto perigoso. As embalagens utilizadas no Mercosul não necessitam portar o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, FIGURA 17, mas necessitam portar a marcação, FIGURA 18.

3.4.3.1.2. Marcação de IBCs

Todo IBC fabricado e destinado ao transporte de produtos perigosos deve exibir marcações duráveis, legíveis e facilmente visíveis conforme a FIGURA 20. Letras, algarismos e símbolos devem ter pelo menos 12 mm de altura.



FIGURA 20 - Exemplo do significado das informações constantes na marcação ONU para IBCs

Fonte: adaptado de /www.phmsa.dot.gov/ (consulta em 04.11.2011)

Além da marcação apresentada na FIGURA 20, todo IBC deve apresentar as informações a seguir, as quais podem ser colocadas numa chapa resistente à corrosão, fixada de maneira permanente em local de fácil acesso para inspeção, conforme QUADRO 1.

Marcação adicional	Categoria do IBC				
	Metálico	Rígido Plástico	Composto	Papelão	Madeira
Capacidade em litros ^a a 20 °C	X	X	X		
Massa da tara, em kg ^a	X	X	X	X	X
Pressão de ensaio (manométrica), em kPa ou bar ^a , se aplicável		X	X		
Pressão máxima de enchimento/descarga, em kPa ou bar ^a , se aplicável	X	X	X		
Material do corpo e sua espessura mínima, em mm	X				
Data do último ensaio de estanqueidade, se aplicável (mês e ano)	X	X	X		
Data da última inspeção (mês e ano)	X	X	X		
Número de série do fabricante	X				
Carga de empilhamento máxima permitida ^b	X	X	X	X	X

QUADRO 1 - Marcação adicional obrigatória para IBCs

Fonte: item 6.5.2.2 das Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21

A capacidade máxima de empilhamento aplicável quando o IBC estiver em uso deve ser apresentada na forma de um dos símbolos apresentados na FIGURA 21 a seguir, que devem ser duráveis e claramente visíveis:

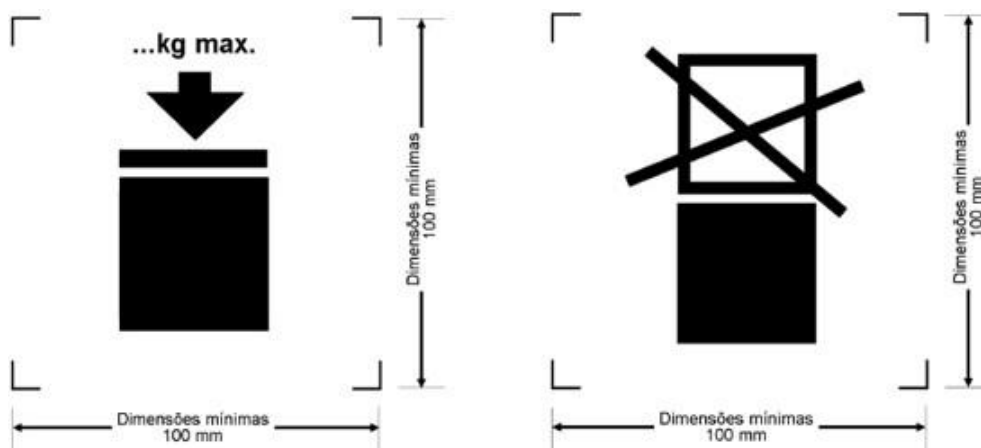


FIGURA 21 - Símbolo para empilhamento de IBCs e embalagens grandes

Fonte: item 6.5.2.2.2 das Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21

3.4.3.1.3. Marcação de embalagens grandes

Toda embalagem grande fabricada e destinada ao transporte de produtos perigosos deve exibir marcações duráveis, legíveis e facilmente visíveis conforme a FIGURA 22. Letras, algarismos e símbolos devem ter pelo menos 12 mm de altura.



FIGURA 22 - Exemplo do significado das informações constantes na marcação ONU para embalagens grandes

A capacidade máxima de empilhamento aplicável quando a embalagem grande estiver em uso deve ser apresentada na forma de um dos símbolos constante na FIGURA 21, que devem ser duráveis e claramente visíveis.

3.4.3.1.4. Marcação de tanques portáteis

Todo tanque portátil deve ser provido de placa de metal resistente à corrosão fixada a ele de forma permanente, em local visível e de fácil acesso para inspeção. A FIGURA 23 apresenta exemplo de Placa de Identificação e deve ser prevista também a data da 1ª inspeção periódica após a fabricação.

Número de registro do proprietário			
INFORMAÇÃO DE FABRICAÇÃO			
País de fabricação			
Ano de fabricação			
Fabricante			
Número de série do fabricante			
INFORMAÇÃO DE APROVAÇÃO			
	País de aprovação		
	Organismo autorizado para aprovação do projeto		
	Número de aprovação do projeto		"AA" (se aplicável)
Regulamento de projeto da carcaça (regulamento do vaso de pressão)			
PRESSÕES			
PMTA		bar ou kPa	
Pressão de ensaio		bar ou kPa	
Data do ensaio de pressa inicial	(mm/yyyy)	Marca da testemunha	
Pressão de ensaio externa		bar ou kPa	
PMTA para sistema de aquecimento/resfriamento (se aplicável)		bar ou kPa	
TEMPERATURAS			
Faixa de temperatura do projeto		°C a °C	
MATERIAIS			
Materiais da carcaça e referência das normas dos materiais			
Espessura equivalente em aço de referência		mm	
Material de revestimento (quando aplicável)			
CAPACIDADE			
Capacidade em água do tanque a 20°C		litros	"S" se aplicável
Capacidade em água do compartimento ____ a 20°C (quando aplicável, para tanques com múltiplos compartimentos)		litros	"S" se aplicável
INSPEÇÕES E ENSAIOS PERIÓDICOS			
Tipo de ensaio	Data do ensaio	Marca da testemunha e pressão de ensaio ³	Tipo de ensaio
	(mm/aaaa)	bar ou kPa	(mm/aaaa)

FIGURA 23 - Exemplo de Placa de Identificação de tanque portátil

Fonte: item 6.7.2.20.1 das Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21

3.4.4 Identificação das embalagens

Volumes devem possuir a identificação relativa aos produtos e seus riscos. Tal identificação é feita por meio da afixação dos rótulos de risco, dos demais símbolos aplicáveis e da marcação. Tal marcação corresponde ao número ONU e ao nome apropriado para embarque do produto, não devendo ser confundida com a marcação tratada no item 3.4.3 deste Manual.

Quando dois ou mais produtos perigosos forem acondicionados na mesma embalagem externa, o volume deve estar identificado conforme exigido para cada produto, dispensando-se os rótulos de risco subsidiário se tais riscos estiverem representados por um rótulo de risco principal

A FIGURA 24 apresenta um exemplo de volume adequadamente identificado.

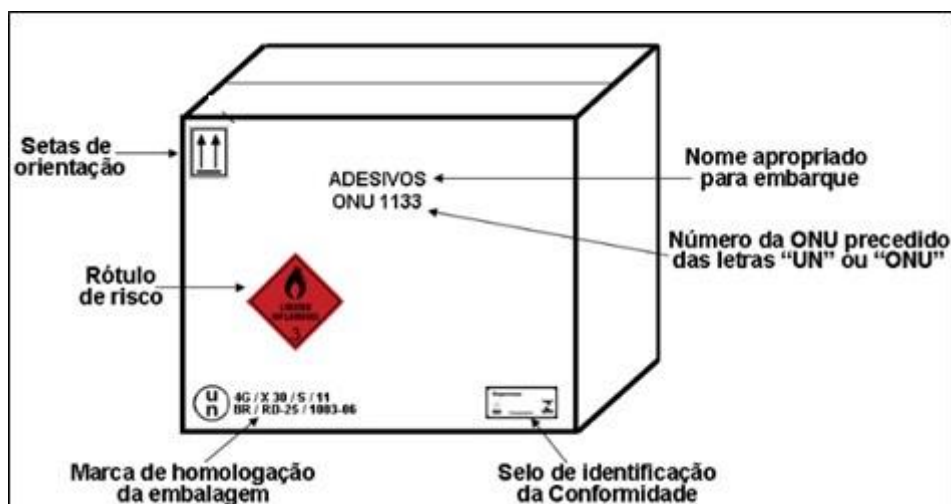


FIGURA 24 - Exemplo de volume adequadamente identificado

Fonte: ABNT NBR 7500, adaptado - Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br/>

3.4.4.1. Rótulos de risco

Produtos perigosos devem portar o rótulo da Classe de Risco e, quando aplicável, o rótulo correspondente ao risco subsidiário indicado pelo número da Classe ou Subclasse. Provisões Especiais podem exigir rótulo de risco subsidiário, mesmo que não haja indicação na relação de produtos perigosos, assim como podem isentar da utilização do rótulo de risco subsidiário quando este for inicialmente exigido.

Cada rótulo de risco deve ser afixado na mesma superfície do volume, próximo à marcação do nome apropriado para embarque, se as dimensões do volume forem adequadas, ou na embalagem, de modo que não seja coberto ou obscurecido por qualquer parte ou acessório da mesma, outro rótulo ou marcação.

Contentores intermediários para granéis, com capacidade superior a 450 L, e embalagens grandes devem ser rotulados em, pelo menos, dois lados opostos.

Cofres de cargas utilizados para o transporte de produtos perigosos devem portar, em uma das faces ou na tampa, painel de segurança idêntico ao utilizado no veículo ou equipamento de São permitidos os modelos de rótulos de risco utilizados nos modais aéreo e marítimo previstos na Norma ABNT NBR 7500, os quais podem apresentar variações nos pictogramas.

Os rótulos devem ser afixados sobre um fundo de cor contrastante ou devem ser contornados externamente, em todo seu perímetro, por uma borda pontilhada ou contínua. Devem ter a forma de um quadrado, colocado em um ângulo de 45°, com dimensões mínimas de 100 mm por 100 mm. Quando são exigidos rótulos de risco principal e subsidiário, estes devem ser afixados perto um do outro.

Caso o volume apresente dimensões reduzidas, as dimensões dos rótulos de risco e demais símbolos podem ser reduzidas de acordo com o estabelecido no QuadroQUADRO 2.

Capacidade da Embalagem em Kg ou L	Dimensões mínimas
≤ 0,5 kg / litros	15 mm x 15 mm
> 0,5 até ≤ 5 kg / litros	20 mm x 20 mm
> 5 até ≤ 25 kg / litros	50 mm x 50 mm
> 25 kg / litros	100 mm x 100 mm

QUADRO 2 - Dimensões mínimas dos rótulos de risco e demais símbolos aplicáveis para uso em embalagens de tamanhos reduzidos

Fonte: Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21

Quando um volume tiver uma forma tão irregular ou dimensões tão pequenas que os rótulos não puderem ser satisfatoriamente afixados, estes podem ser colocados por meio de uma etiqueta aplicada ao volume ou outro meio apropriado.

O rótulo pode incluir texto, tais como o número ONU ou palavras descrevendo a Classe de Risco (por exemplo: “LÍQUIDO INFLAMÁVEL”), desde que o texto não obscureça ou prejudique os outros elementos do rótulo.

Todos os rótulos, independentemente do material de fabricação utilizado, devem ser capazes de suportar intempéries, sem que ocorra redução substancial de sua eficácia. Os Rótulos de Risco devem ser configurados conforme apresentado nas imagens a seguir, FIGURA 25 a FIGURA 44.

Ressaltamos a importância de consultar a Norma ABNT NBR 7500 para uma completa descrição das características de cada rótulo de risco aqui apresentado.

Classe 1: Explosivos



FIGURA 25 - Rótulo das Subclasses 1.1, 1.2 e 1.3: Explosivos



FIGURA 26 - Rótulos das Subclasses 1.4, 1.5 e 1.6: Explosivos

Classe 2: Gases



FIGURA 27 - Rótulos da Subclasse 2.1: Gases inflamáveis



FIGURA 28 - Rótulos da Subclasse 2.2: Gases não inflamáveis e não tóxicos



FIGURA 29 - Rótulos da Classe 2: Gases

Classe 3: Líquidos inflamáveis

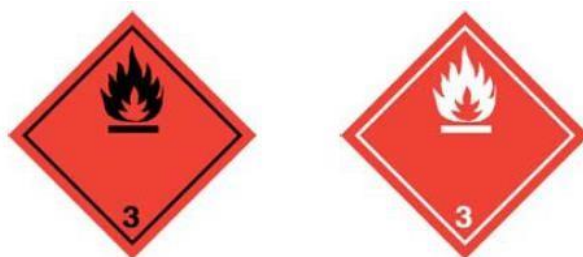


FIGURA 30 - Rótulos da Classe 3: Líquidos inflamáveis

Classe 4: Sólidos inflamáveis; substâncias sujeitas à combustão espontânea; substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis



FIGURA 31 – Rótulo da Subclasse 4.1 Sólidos inflamáveis



FIGURA 32 - Rótulo da Subclasse 4.2 Substâncias sujeitas à combustão espontânea



FIGURA 33 - Rótulo da Subclasse 4.3 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis

Classe 5: Substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos



FIGURA 34 - Rótulo da Subclasse 5.1:
Substâncias oxidantes



FIGURA 35 - Rótulos da Subclasse 5.2: Peróxidos orgânicos

Classe 6: Substâncias tóxicas e substâncias infectantes



FIGURA 36 - Rótulo da Subclasse 6.1:
Substâncias tóxicas



FIGURA 37 - Rótulo da Subclasse 6.2:
Substâncias infectantes

Classe 7: Materiais radioativos



FIGURA 38 – Rótulo da
Classe 7: Categoria I - N° 7A



FIGURA 39 - Rótulo da
Classe 7: Categoria II - N° 7B



FIGURA 40 - Rótulo da
Classe 7: Categoria III - N° 7C



FIGURA 41 - Rótulo da Classe 7: Material Físsil

Classe 8: Substâncias corrosivas



FIGURA 42 - Rótulo da Classe 8: Substâncias corrosivas

Classe 9: Substâncias e artigos perigosos diversos



FIGURA 43 - Rótulo da Classe 9: Substâncias e artigos perigosos diversos



FIGURA 44 - Rótulo da Classe 9 (9A): Aplicável aos números ONU 3090, 3091, 3480 e 3481

Mercosul

No Acordo para Facilitação somente os modelos abaixo referentes às Subclasses de Risco 5.2 e 6.1, Grupo de Embalagem III, são diferentes do apresentado nas figuras anteriores. Além disso, não é previsto o rótulo de risco 9A.



FIGURA 45 - Rótulo (Mercosul) da Subclasse 5.2



FIGURA 46 - Rótulo (Mercosul) da Subclasse 6.1, Grupo de Embalagem III

3.4.4.2. Demais símbolos aplicáveis

3.4.4.2.1. Símbolo para transporte de substâncias que apresentam risco para o meio ambiente

Volumes contendo substâncias que apresentem risco para o meio ambiente, alocadas aos números ONU 3077 e 3082, devem apresentar o símbolo apresentado na FIGURA 47, com a exceção de embalagens simples e embalagens combinadas, desde que as embalagens simples ou as embalagens internas das embalagens combinadas possuam capacidade igual ou inferior a 5L, para líquidos, e igual ou inferior a 5kg, para sólidos.

As dimensões do símbolo devem ser de no mínimo de 100mm x 100mm para os volumes, exceto nos casos de volume de dimensões tais que somente permitam simbologia menor.



FIGURA 47 – Símbolo para transporte de substâncias que apresentam risco para o meio ambiente

Fonte: Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21

Tal símbolo pode ser utilizado para o transporte de produtos perigosos classificados nas Classes de 1 a 9 (além do nº ONU 3077 e 3082), que sejam considerados "poluentes marinhos" como estabelecido no Código IMDG da Organização Marítima Internacional (OMI) somente

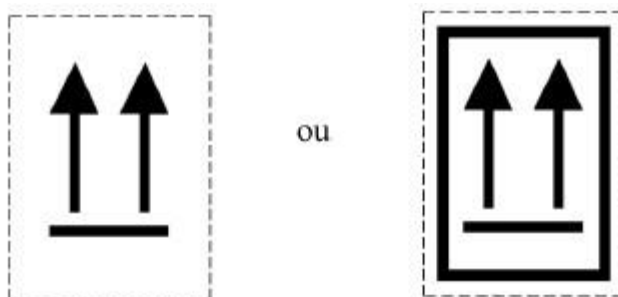
quando a expedição tiver origem ou destino a portos ou quando os produtos perigosos tiverem sido embalados no exterior.

Mercosul

Não é exigido o símbolo para transporte de substâncias que apresentam risco para o meio ambiente.

3.4.4.2.2. Setas de Orientação

Embalagens combinadas com embalagens internas contendo produtos perigosos líquidos, embalagens simples equipadas com dispositivos de ventilação e recipientes criogênicos projetados para o transporte de gases liquefeitos refrigerados devem estar identificados em dois lados verticais oposto com setas de orientação semelhantes às ilustrações abaixo.



Duas setas de cor preta ou vermelha sobre um fundo de cor branca ou de cor contrastante.
A borda retangular e o tracejado são opcionais.

FIGURA 48 - Setas de orientação

Fonte: Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21



FIGURA 49 – Exemplo de volume identificado com seta de orientação

Fonte: <http://www.medicalexpo.com/pt/prod/e3-cortex/product-111320-762040.html> (consulta em 04.11.2021)

As setas de orientação devem ser colocadas em dois lados verticais opostos do volume e apontar corretamente para cima. Independentemente do material de fabricação utilizado, deve ser capaz de suportar intempéries, sem que ocorra redução substancial de sua eficácia.

As setas de orientação não são exigidas em volumes contendo: recipientes sob pressão, exceto para recipientes criogênicos; produtos perigosos colocados em embalagens internas com capacidade máxima de 120 ml, com material absorvente suficiente entre a embalagem interna e a externa capaz de absorver completamente o conteúdo líquido; embalagens externas contendo substâncias infectantes da Subclasse 6.2 em recipientes primários com capacidade máxima de 50 ml cada; embalagens externas contendo artigos estanques, independentemente de sua orientação (p.ex.: termômetros contendo álcool ou mercúrio, aerossóis, etc.); e embalagens externas contendo produtos perigosos acondicionados em embalagens internas hermeticamente seladas com capacidade máxima de 500 ml cada.

3.4.4.2.3. Símbolo para transporte de pilhas e baterias

Volumes contendo pilhas ou baterias de lítio, preparados de acordo com a Provisão Especial 188, devem ser marcados com o símbolo apresentado na FIGURA 50.



FIGURA 50 – Símbolo para transporte de pilhas e baterias de lítio

Fonte: Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21

O símbolo deve indicar o número ONU, precedido pelas letras “ONU” ou “UN”, isto é, “ONU 3090” ou “UN 3090”, para pilhas ou baterias de lítio metálico, ou “ONU 3480” ou “UN 3480”, para pilhas ou baterias de íon lítio. Quando as pilhas ou baterias de lítio estiverem contidas em equipamento, ou embaladas com equipamento, o número ONU, precedido pelas letras “ONU” ou “UN”, deve ser indicado, isto é, “ONU 3091” ou “UN 3091” ou “ONU 3481” ou “UN 3481”, conforme aplicável. Quando uma embalagem contiver baterias ou pilhas de lítio alocadas a diferentes números ONU, todos os números ONU devem ser indicados em um ou mais símbolos.

Para mais informações a respeito do transporte destes produtos, ver também o item 3.8.10.

3.4.4.2.4. Símbolo para transporte de produtos perigosos em quantidade limitada por embalagem interna

Volumes contendo produtos perigosos em quantidade limitada por embalagem interna devem portar o símbolo indicado na FIGURA 51.

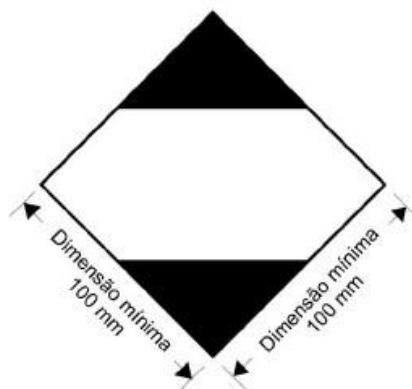


FIGURA 51 – Símbolo para o transporte de produtos perigosos em quantidade limitada por embalagem interna

Fonte: Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21

O símbolo deve ter a forma de um quadrado, colocado em um ângulo de 45° (forma de losango). As partes superiores e inferiores, assim como as linhas, devem ser de cor preta. A área central do símbolo deve ser na cor branca ou de cor contrastante.

Caso o tamanho do volume assim exija, as dimensões do símbolo podem ser reduzidas para um mínimo de até 50 mm x 50 mm, desde que o símbolo permaneça claramente visível.

É aceito no transporte terrestre o uso do símbolo utilizado no transporte aéreo para volumes contendo produtos perigosos em quantidade limitada, de acordo com as Instruções Técnicas da OACI, FIGURA 52.

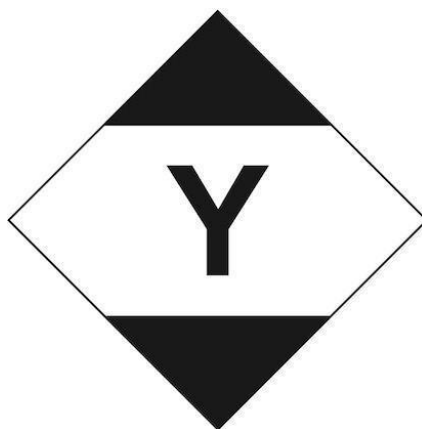


FIGURA 52 – Símbolo para o transporte de produtos perigosos em quantidade limitada por embalagem interna utilizado no transporte aéreo

Fonte: Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21

3.4.4.3. Marcação

O nome apropriado para embarque e o Número ONU correspondente, precedido das letras “UN” ou “ONU”, devem ser exibidos em cada volume. No caso de artigo não embalado,

a marcação deve ser exibida no artigo, em seu engradado, ou em dispositivo de manuseio, de estiva ou de lançamento. No caso de produtos da Subclasse 1.4, Grupo de Compatibilidade S, devem ser marcados também o número da subclasse e a letra do grupo de compatibilidade, a menos que seja exibido o rótulo correspondente a 1.4S.

Tais marcações devem: ser facilmente visíveis e legíveis; capaz de suportar exposição ao tempo, sem que ocorra significativa redução de sua eficácia; ser colocada na superfície externa do volume, em um fundo de cor contrastante e distantes de outras marcações existentes no volume que possam reduzir significativamente sua eficácia.

Embalagens de resgate e recipientes sob pressão de resgate devem ser adicionalmente marcadas com a palavra “RESGATE”.

Contentores intermediários para grânéis, com capacidade superior a 450 litros, e embalagens grandes devem ser marcados em pelo menos dois lados opostos.

São exemplos de marcações:

UN 3265 LÍQUIDO CORROSIVO, ACÍDO, ORGÂNICO, N.E. (Cloreto de caprilila).

UN 1133 Adesivos.

Mercosul

Não são exigidos o nome apropriado para embarque nem o Número ONU correspondente nos volumes.

3.4.5 Proibições de carregamento conjunto e incompatibilidade

3.4.5.1. Proibições de carregamento conjunto entre produtos perigosos e não perigosos

É proibido transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim.

Entende-se como objetos ou produtos já acabados destinados ao uso ou consumo humano ou animal de uso direto os produtos finais para aplicação direta no corpo, inalação ou ingestão humana ou animal.

Entretanto, as proibições de transporte citadas acima não se aplicam quando os produtos estiverem segregados em cofres de carga (ver item 3.4.5.3 deste Manual) que assegurem a estanqueidade destes em relação ao restante do carregamento.

Ademais, quando se tratar do transporte de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria, classificados como produtos perigosos, não serão consideradas as proibições de carregamento, independentemente da quantidade, podendo ser transportados juntamente com os demais cosméticos, medicamentos, produtos de higiene pessoal e perfumaria ou objetos destinados ao uso/consumo humano ou animal, sem a necessidade de segregação, desde que o expedidor garanta que os produtos não apresentam riscos de contaminação. Neste caso, a declaração do expedidor deve ser complementada com informação adicional de que não há risco de contaminação entre os produtos perigosos e os não perigosos.

Também, é proibido transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos ou produtos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos.

Operações de limpeza e descontaminação das embalagens, IBC, tanques portáteis e equipamentos destinados ao transporte de produtos perigosos a granel não autorizam o carregamento de produtos para uso ou consumo humano ou animal.

Quando constar a frase "NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM" na embalagem de produtos perigosos, significa que ela não pode ser reutilizada para produtos destinados ao uso ou consumo humano e/ou animal. Tais embalagens podem ser reutilizadas para o transporte de produtos perigosos, desde que atendam aos critérios de homologação e de compatibilidade.

3.4.5.2. Proibições de carregamento conjunto entre produtos perigosos - incompatibilidade

É proibido, em regra, transportar simultaneamente no mesmo veículo ou equipamento de transporte diferentes produtos perigosos, salvo se houver compatibilidade entre eles.

Entende-se como compatibilidade entre produtos a ausência de risco de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, devido à alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos, se postos em contato entre si (por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer).

Para fins de parâmetros para determinação de incompatibilidade entre produtos perigosos deve ser observado o disposto na Norma ABNT NBR 14619 – Transporte terrestre

de produtos perigosos - Incompatibilidade química e na Parte 7.1.2 das Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21.

O expedidor pode optar por segregar a carga de forma mais restritiva do que o disposto na Norma ABNT NBR 14619 e na Resolução ANTT nº. 5947/21 e suas Instruções Complementares.

3.4.5.3. Uso de cofres de carga

O transporte conjunto entre produtos perigosos e não perigosos e entre produtos perigosos incompatíveis é permitido desde que seja utilizado cofre de carga.

Cofre de carga são caixas de contenção com fecho utilizadas no transporte fracionado de produtos perigosos incompatíveis ou de produtos perigosos com outro tipo de mercadoria, tendo como objetivo garantir a estanqueidade entre os produtos nele acondicionados e o restante do carregamento.

Cofres de carga não são considerados embalagens, não estando sujeitos aos critérios de homologação e certificação do Inmetro.

Assim, caso um carregamento contenha produtos perigosos incompatíveis, pode ser realizado o transporte conjunto caso os produtos perigosos incompatíveis sejam segregados pelo uso de cofres de carga que garanta a estanqueidade de um em relação aos demais. Se forem transportados somente dois produtos perigosos incompatíveis é necessário que somente um esteja em cofre de carga, sendo que o outro pode estar acomodado diretamente no veículo.

Também, caso um carregamento contenha produtos perigosos e alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados a uso ou consumo humano ou animal ou, ainda, embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, pode ser realizado o transporte conjunto caso um deles, os perigosos ou os demais, estejam acomodados em cofre de carga e também sejam observadas as restrições a respeito da incompatibilidade química entre os produtos perigosos.

O cofre de carga não pode apresentar trincas, rachaduras ou perfurações em qualquer uma das superfícies internas ou externas ou qualquer deformação permanente que possa comprometer sua estanqueidade.



FIGURA 53 – Exemplos de cofres de cargas

Fonte: www.plasbox.com.br e www.rottobrasil.com.br (consulta em 04.11.2021)

Cofres de cargas utilizados para o transporte de produtos perigosos devem portar, em uma das faces ou na tampa, painel de segurança idêntico ao utilizado no veículo ou equipamento de transporte.

3.4.5.4. Demais restrições de carregamento

É proibido:

- i. Conduzir pessoas em veículos transportando produtos perigosos, além dos auxiliares;
- ii. Transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte;
- iii. Instalar ou manter, nos veículos transportando produtos perigosos, aparelho ou equipamento de aquecimento sujeito à combustão, a gás ou elétrico (fogão, fogareiro ou semelhantes), assim como os produtos combustíveis necessários ao seu funcionamento, ou quaisquer recipientes ou dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, bem como reservatório extra de combustível, exceto se permitido pela legislação de trânsito; e
- iv. Utilizar embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração ou mau estado de conservação para o transporte de produtos perigosos

3.5 Transporte a granel

No transporte a granel o produto perigoso é transportado sem qualquer embalagem ou recipiente, sendo contido pelo próprio tanque, vaso, caçamba, carroceria, contêiner tanque ou contentor para graneis.

Embora o tanque portátil e os Contentores de Múltiplos Elementos para Gás sejam equipamentos de transporte, só são considerados transporte a granel quando se enquadrarem na definição de contêiner conforme estabelecido na "Convenção Internacional sobre Segurança de Contêineres" (CSC). Cilindro de gás, recipientes grandes e contentor intermediário para graneis (IBCs) também são considerados transporte fracionado.

As FIGURA 54 aFIGURA 58 apresentam exemplos de equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel.



FIGURA 54 - Tanques Portáteis que se enquadraram na definição de contêiner

Fonte: <http://www.zztc-cn.com/>



FIGURA 55 - Contentor de múltiplos elementos para gás que se enquadra na definição de contêiner – MEGC

Fonte: <http://www.fibatech.com/>



FIGURA 56 - Caminhão-tanque



FIGURA 57 - Contentor para granéis – BK1

Fonte: <http://www.bruns-umwelttechnik.de>



FIGURA 58 - Contentor fechado para granéis – BK2

Equipamentos de transporte certificados para o transporte de produtos perigosos a granel não podem ser utilizados para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmacêuticos, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas. As exceções são:

- i. Equipamentos de transporte certificados para o transporte de álcool etílico potável podem ser utilizados para o transporte de bebidas alcoólicas e produtos alimentícios; e
- ii. Se não houver risco de alteração, as bebidas alcoólicas isentas (com até 24% de álcool em volume) podem ser transportadas em tanques que tenham contido bebidas não isentas, desde que sejam tomadas medidas para evitar contaminação das primeiras.

Os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel, não-limpos e não desvaporizados devem atender às mesmas exigências que os equipamentos cheios com o carregamento precedente, inclusive no que diz respeito a sinalização.

3.5.1 Inspeção e certificação dos equipamentos – CTPP e CIPP

Os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos - OCP acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos – CTPP.

Informações adicionais a respeito do CTPP estão dispostas no item 3.3.3.1 deste Manual.

Ademais, os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados – OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP após cada aprovação nas inspeções periódicas, sendo que o CIPP substitui o CTPP após a realização da primeira inspeção periódica.

Informações adicionais a respeito do CIPP estão dispostas no item 3.3.3.2 deste Manual.

É admitido o uso de equipamentos de transporte que possuam certificado de inspeção internacionalmente aceito e dentro do prazo de validade, de acordo com a Convenção Internacional para Segurança de Contêineres, permitindo-se seu porte em cópia impressa simples.

Os contentores para granéis sólidos, BK3, não necessitam apresentar tais certificados, tendo em vista que devem conter marcação ONU semelhante às utilizadas nas embalagens, embalagens grandes e IBCs.

Mercosul

Os veículos e equipamentos especializados para o transporte de produtos perigosos a granel deverão ser fabricados de acordo com normas e regulamentos técnicos vigentes no âmbito do Mercosul ou, na inexistência destes, com norma técnica reconhecida internacionalmente e aceita pela autoridade competente de qualquer Estado Parte.

Cada Estado Parte indicará um organismo responsável para atestar a adequação dos veículos e equipamentos ao transporte de produtos perigosos a granel, diretamente ou através de entidade por ele credenciada, e para expedir o correspondente certificado de capacitação.

Assim, devem ser aceitos os Certificados emitidos pelo Inmetro ou por organismo dos demais Estados Partes.

3.5.2 Inspeção dos veículos

Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados – OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular – CIV.

Informações adicionais a respeito do CIV estão dispostas no item 3.3.3.3 deste Manual.

Mercosul

Os veículos e equipamentos especializados para o transporte de produtos perigosos a granel deverão ser fabricados de acordo com normas e regulamentos técnicos vigentes no âmbito do Mercosul ou, na inexistência destes, com norma técnica reconhecida internacionalmente e aceita pela autoridade competente de qualquer Estado Parte.

Cada Estado Parte indicará um organismo responsável para atestar a adequação dos veículos e equipamentos ao transporte de produtos perigosos a granel, diretamente ou através de entidade por ele credenciada, e para expedir o correspondente certificado de capacitação.

3.6 Sinalização dos riscos – veículos e equipamentos de transporte

A sinalização dos riscos corresponde aos rótulos de risco, painéis de segurança e demais símbolos aplicáveis, devendo ser observado o detalhamento previsto também na Norma ABNT 7500.

Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação, os veículos e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos devem estar devidamente sinalizados.

A sinalização deve ser retirada após o descarregamento, no caso de carga embalada, quando veículos e equipamentos de transporte não apresentarem contaminação ou resíduo dos produtos transportados e após as operações de limpeza e descontaminação

A sinalização deve ser mantida sempre que os veículos e equipamentos de transporte, mesmo vazios, apresentarem contaminação ou resíduo dos produtos transportados.

É proibido portar no veículo sinalização não relacionada aos produtos perigosos transportados, salvo se estiver guardada de modo que não se espalhe em caso de acidente e não esteja visível durante o transporte.

É proibido utilizar a sinalização para transporte de produtos perigosos durante o transporte de produtos não classificados como perigosos.

No caso de veículos combinados constituídos de mais de um reboque ou semirreboque, as exigências de sinalização devem ser atendidas para cada reboque ou semirreboque. Para o primeiro conjunto de uma composição (cavalo trator e semirreboque ou cavalo trator e reboque), quando as exigências de sinalização se referirem à posição na ‘frente’, significa a

frente do cavalo trator, e quando referir-se à aposição na “traseira”, significa a traseira do primeiro reboque ou semirreboque.

São aceitos no transporte terrestre de produtos perigosos equipamentos de transporte com origem ou destino aos portos ou aeroportos que portem a sinalização visivelmente afixada nas duas laterais e nas duas extremidades, atendendo ao estabelecido pela Organização Marítima Internacional (IMO) e pela Organização Internacional de Aviação Civil (OACI), FIGURA 59, desde que o veículo porte na frente o painel de segurança e demais símbolos aplicáveis conforme o exigido na regulamentação nacional.

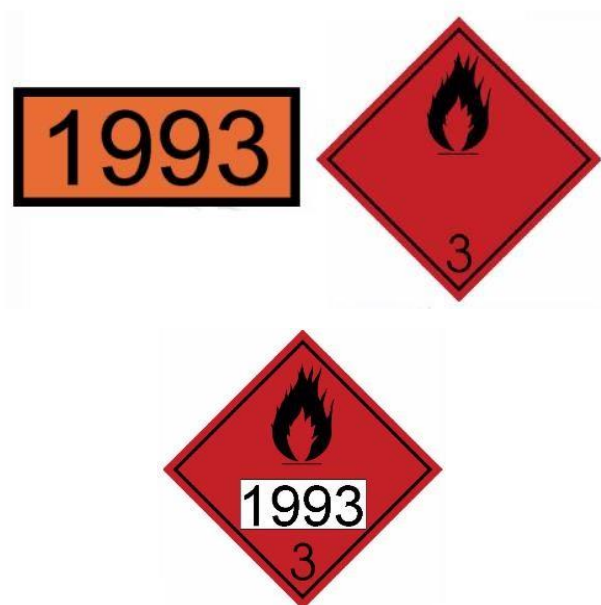


FIGURA 59 - Exemplos de sinalização para veículos ou equipamentos aceitos no transporte aéreo e marítimo

Fonte: ABNT NBR 7500 - Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br/>

A superfície de afixação da sinalização pode ser lisa ou corrugada como, por exemplo, no caso dos contêineres. Entretanto, em todos os casos, a sinalização deve estar bem visível.

3.6.1 Rótulos de Risco

3.6.1.1. Disposições gerais e especificações

Rótulos de risco são elementos utilizados nos veículos ou nos equipamentos de transporte para informar que a expedição é composta por produtos perigosos e apresenta riscos.

Devem ser afixados à superfície externa e sobre um fundo de cor contrastante ou ter seu perímetro rodeado por uma borda de linha contínua ou pontilhada.

Os rótulos de risco devem corresponder à Classe de Risco indicada na Coluna 3 da Relação de Produtos Perigosos. Rótulos de riscos subsidiários, correspondentes aos riscos indicados na Coluna 4, da Relação de Produtos Perigosos, devem ser afixados para as correspondentes substâncias ou artigos, adjacentes ao rótulo de risco principal (exceto nas unidades carregadas com mais de um produto fracionado da mesma classe ou subclasse de risco).

Ademais, veículos ou equipamentos de transporte transportando produtos perigosos a granel de mais de uma classe ou subclasse de risco, não necessitam portar rótulos de risco subsidiários se tais riscos já estiverem indicados pelos rótulos de risco já utilizados para indicar os riscos principais.

Os rótulos de risco, independentemente do material de fabricação utilizado, reflexivos ou não, devem ser resistentes a intempéries, de modo que permaneçam intactos durante o trajeto, preservando a função a que se destinam.

Podem ser utilizados rótulos de risco intercambiáveis ou dobráveis, desde que sejam construídos em material metálico e possuam dispositivo de encaixe com quatro travas de segurança, projetados e afixados de forma que não haja movimentação das suas partes sobrepostas e que não se percam em razão de impactos ou ações não intencionais durante o transporte.

Exemplos estão apresentados na FIGURA 60.



FIGURA 60 - Exemplos de rótulos de risco intercambiáveis

Fonte: ABNT NBR 7500- Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br/>

Não é permitida a utilização do verso do rótulo de risco removível para identificar outra classe de risco.

Os rótulos de risco devem ter a forma de um quadrado, colocado em um ângulo de 45° (forma de losango), com dimensões de 300 mm por 300 mm. Os modelos dos rótulos de risco para sinalização dos veículos são os mesmos já apresentados nas FIGURA 25 a FIGURA 43, exceto para a Classe 7, que está apresentado na FIGURA 61 a seguir, já que os rótulos aplicáveis a tal Classe de risco e apresentados nas FIGURA 38, FIGURA 39 e FIGURA 40 referem-se somente ao uso nos volumes.



FIGURA 61 – Modelo do rótulo de risco para a Classe 7, para utilização nos veículos e equipamentos

Fonte: ABNT NBR 7500 - Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br/>

Não são exigidos rótulos de risco nas seguintes expedições:

- i. Qualquer quantidade de explosivos da Subclasse 1.4, Grupo de Compatibilidade S;
- ii. Produtos perigosos em quantidades limitadas por veículo ou em quantidade limitada por embalagem interna (em expedições de até 1000 kg de produto perigosos);
- iii. Volumes exceptivos de material radioativo (Classe 7);
- iv. Produtos perigosos fracionados, compostos de dois ou mais produtos de classes ou subclasses distintas, exceto Classe 1;
- v. Um único produto (última entrega), resultante de um carregamento fracionado contendo, inicialmente, dois ou mais produtos de classes ou subclasses diferentes, salvo se portar painel de segurança correspondente ao último produto transportado devendo, neste caso, utilizar rótulo(s) de risco correspondente(s) a este último produto.; e
- vi. Produtos perigosos em quantidades limitadas por embalagem interna, que atendam às prescrições para venda no comércio varejista.

3.6.1.2. Afixação dos rótulos de risco

Devem ser afixados nas laterais e nas duas extremidades dos equipamentos de transporte. Caso os rótulos de risco afixados nos equipamentos de transporte não estejam visíveis pelo lado de fora do veículo carregando tais equipamentos, os mesmos rótulos devem também ser afixados em ambos os lados e na traseira desse veículo. Caso contrário, não é necessário sinalizar os veículos.

No caso de veículos combinados constituídos de mais de um reboque ou semirreboque, os rótulos de risco devem ser afixados em todas as laterais e em todas as traseiras dos reboques e dos semirreboques. No caso de veículos simples, os rótulos de risco devem ser afixados nas duas laterais e na traseira.

No caso de veículo-tanque com múltiplos compartimentos, nos quais são transportados dois ou mais produtos perigosos e/ou resíduos de produtos perigosos, os rótulos de risco correspondentes devem ser afixados em cada lado dos respectivos compartimentos e na traseira do veículo. Entretanto, caso sejam transportados produtos da mesma classe ou subclasse de

risco nos diversos compartimentos, desde que não apresentem risco subsidiário, pode ser afixado somente um rótulo de risco indicativo da classe ou subclasse em cada lateral e na traseira desse veículo.

Mercosul

As unidades de transporte carregadas com um único produto perigoso, ou com resíduos de um produto perigoso, que não tenham sido descontaminadas, devem exibir os rótulos de risco de forma claramente visível em pelo menos dois lados opostos, de maneira que possam ser vistos pelo pessoal envolvido em todas as operações de carga ou descarga.

3.6.2 Painéis de Segurança

3.6.2.1 Disposições gerais e especificações

Painéis de segurança são elementos utilizados nos veículos ou nos equipamentos de transporte para informar que a expedição é composta por produtos perigosos e apresenta riscos. Devem ter altura de 300 mm e comprimento 400 mm.

Os painéis de segurança devem apresentar o número de risco (Coluna 5) e o número ONU (Coluna 1) da Relação Numérica de Produtos Perigosos, correspondente ao produto transportado com as seguintes exceções:

- i. Veículos ou equipamentos transportando dois ou mais produtos perigosos, que devem ser identificadas por meio de painel de segurança sem qualquer inscrição;
- ii. Veículos ou equipamentos transportando um único produto perigoso (última entrega), resultante de um carregamento inicial de dois ou mais produtos perigosos, que podem manter o painel de segurança sem qualquer inscrição, ou portar o painel de segurança correspondente ao último produto transportado;
- iii. Veículos ou equipamentos transportando produtos perigosos da Classe 1, que devem ser identificadas por meio de painel de segurança contendo somente o número ONU. Estão dispensadas de afixar o painel de segurança as expedições contendo apenas:
 - a. Material radioativo a granel BAE-I ou OCS-I da Classe 7, no interior ou em cima de um veículo, em um contêiner ou em um tanque com um único

- número ONU, desde que exibido na metade inferior do rótulo de risco, e desde que o material não apresente risco(s) subsidiário(s);
- b. Volume exceptivo de material radioativo (Classe 7);
 - c. Material radioativo embalado com um único número ONU, sob uso exclusivo, desde que exibido na metade inferior do rótulo de risco, e desde que o material não apresente risco(s) subsidiários(s);
 - d. Produtos perigosos em quantidades iguais ou inferiores à Quantidade Limitada por veículo ou por embalagem interna (desde que a quantidade bruta total de produtos perigosos da expedição seja inferior a 1000 kg);
 - e. Qualquer quantidade de explosivos da Subclasse 1.4, Grupo de Compatibilidade S;
 - f. Produtos perigosos em quantidades limitadas por embalagem interna, para venda no comércio varejista.

Nos casos em que o painel de segurança apresente somente o número ONU, este deverá ser exibido na parte inferior.

A FIGURA 62 apresenta exemplos de painéis de segurança.

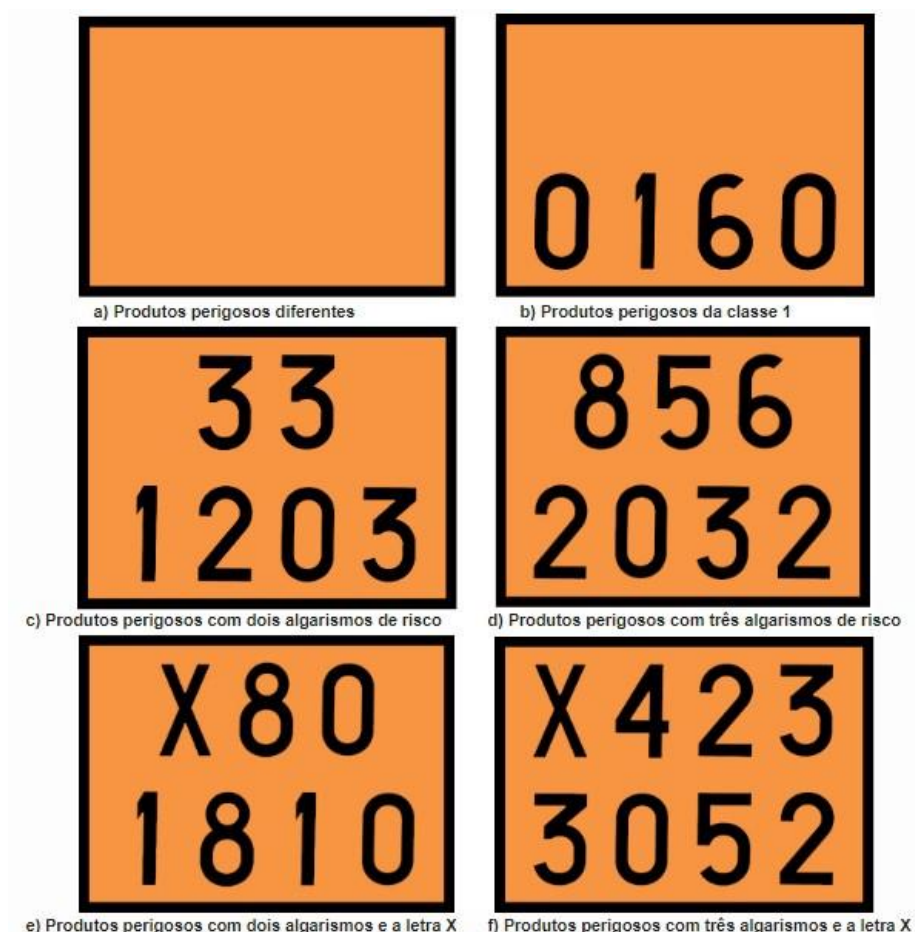


FIGURA 62 - Exemplos de Painéis de Segurança

Quando o número de risco é precedido da letra X, significa que o produto reage perigosamente com água.

Os painéis de segurança, independentemente do material de fabricação utilizado, reflexivos ou não, devem ser resistentes a intempéries, de modo que permaneçam intactos durante o trajeto, preservando a função a que se destinam, permitida a utilização de painéis de segurança intercambiáveis metálicos.

Os algarismos e a letra do painel de segurança podem ser pintados, adesivados ou em auto relevo. No caso dos painéis intercambiáveis, estes devem, além de serem metálicos, possuir dispositivos de encaixe com trava superior ou lateral, como apresentado na FIGURA 63.

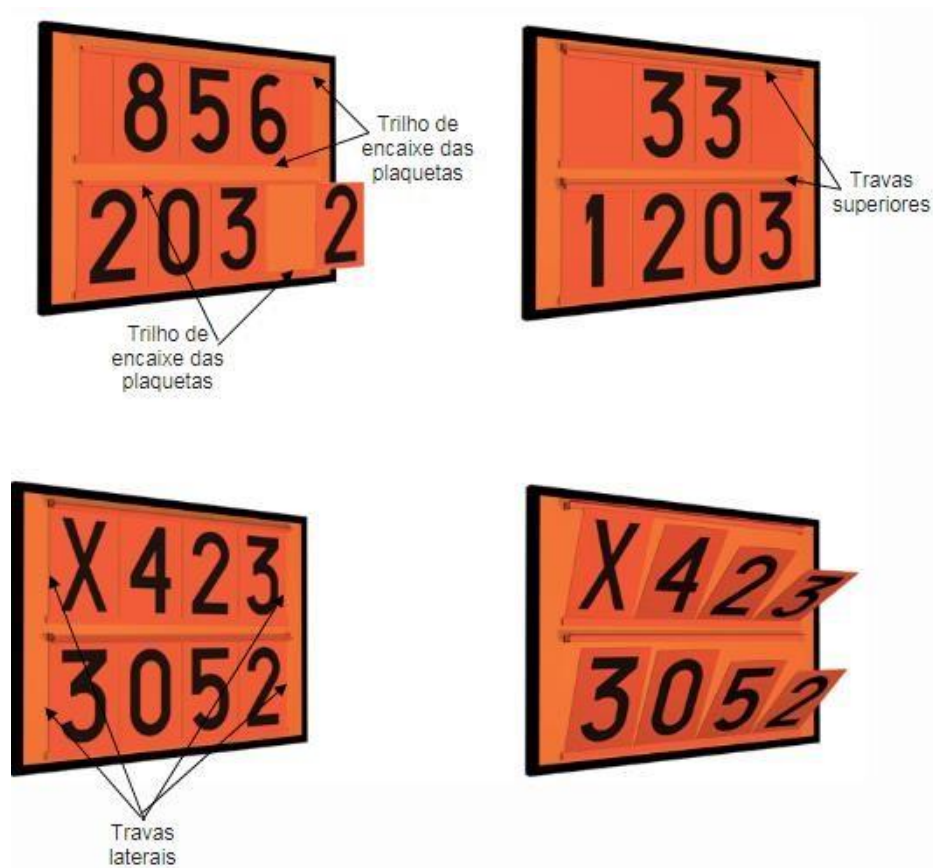


FIGURA 63 – Exemplos de Painéis de Segurança intercambiáveis

Fonte: ABNT NBR 7500- Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br/>

É proibida a sobreposição de painéis de segurança. Também é proibida a sobreposição de algarismos ou letras no painel de segurança.

O verso do painel de segurança removível não pode ser utilizado para identificar produto perigoso diferente do identificado na sua frente. Também, não pode apresentar o verso na cor alaranjada sem qualquer inscrição quando sua frente identificar um produto perigoso.

3.6.2.2. Afixação dos painéis de segurança

Em veículos combinados constituídos de mais de um reboque ou semirreboque, cada reboque ou semirreboque deverá portar painéis de segurança nas laterais e na traseira, adjacentes aos rótulos de risco, e na frente, correspondentes ao(s) produto(s) que transporta. Para a primeira composição (cavalo trator e reboque ou cavalo trator e semirreboque) e no caso de veículo simples, a afixação na posição ‘frente’ refere-se à frente do cavalo trator.

Veículos transportando equipamentos de transporte não necessitam portar painéis de segurança nas laterais e na traseira se estes já estiverem afixados e visíveis nos equipamentos. Na frente do veículo é obrigatório portar o painel de segurança correspondente.

Equipamentos de transporte a granel que contiveram produtos perigosos devem continuar portando o painel de segurança correspondente até que sejam limpos e descontaminados.

Painéis de segurança não relacionados aos produtos perigosos transportados devem ser removidos, de modo que não estejam visíveis e estejam impedidos de se espalharem em caso de acidente. Se os painéis de segurança forem cobertos, a cobertura deve ser total e permanecer eficaz durante todo o trajeto.

Nos veículos de transporte a granel constituídos por tanques com múltiplos compartimentos, nos quais são transportados dois ou mais produtos perigosos e/ou resíduos de produtos perigosos, os painéis de segurança afixados na frente e na traseira devem ser sem inscrições. Entretanto, equipamentos de transporte a granel constituídos por tanques com múltiplos compartimentos, transportando concomitantemente mais de um dos seguintes produtos de número ONU 1170, 1202, 1203, 1223, 3475, ou combustível de aviação alocado aos números ONU 1268 e 1863, mas que não transportem nenhum outro produto perigoso, além do rótulo de risco referente à Classe, podem portar somente painel de segurança correspondente ao produto de maior risco, ou seja, o de menor ponto de fulgor.

Mercosul

Exceto para os produtos das Classes 1 e 7, as expedições de sólidos, líquidos ou gases transportados em unidades do tipo tanque ou cisterna, ou de produtos perigosos fracionados, constituindo um carregamento completo da unidade de transporte, com um único produto devem portar os correspondentes painéis de segurança fixados em posição adjacente aos rótulos de risco.

3.6.3 Demais símbolos aplicáveis

3.6.3.1. Símbolo para o transporte de substâncias a temperatura elevada

Veículos ou equipamentos de transporte rodoviário carregados com uma substância em estado líquido, que seja transportada ou oferecida para transporte a uma temperatura igual ou superior a 100°C, ou uma substância em estado sólido, a uma temperatura igual ou superior a 240°C, devem portar, nas duas laterais, na frente e na traseira, o símbolo indicado na FIGURA

64. Tal símbolo, de forma triangular, deve ser de cor vermelha e ter no mínimo 250 mm de lado.



FIGURA 64 – Símbolo para o transporte de substâncias a temperatura elevada

Fonte: Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21

No documento fiscal para transporte, na descrição do produto, deverá estar disposta a informação “FUNDIDO”, “TEMPERATURA ELEVADA” ou “QUENTE”.

Mercosul

Não é exigido o Símbolo para o transporte de substâncias a temperatura elevada.

3.6.3.2. Símbolo para o transporte de substâncias que apresentam risco para o meio ambiente

Veículos ou equipamentos de transporte rodoviário carregados com substâncias perigosas para o meio ambiente, classificadas nos números ONU 3077 e 3082, devem exibir o símbolo indicado na FIGURA 47, nas duas extremidades e nas duas laterais.

Neste caso, as dimensões do símbolo devem ser de, no mínimo, 250 mm x 250 mm.

São aceitos no transporte terrestre os equipamentos com origem ou destino aos portos, contendo produtos perigosos classificados nas Classes de 1 a 9 (além do nº ONU 3077 e 3082), que são considerados "poluentes marinhos" como estabelecido no Código IMDG da Organização Marítima Internacional (OMI), portando a marca de poluente marinho, equivalente ao símbolo apresentado na FIGURA 47.

Mercosul

Não é exigido o Símbolo para transporte de substâncias que apresentam risco para o meio ambiente.

3.6.3.3. Símbolo para veículos e equipamentos de transporte sob fumigação

Veículos e equipamentos de transporte fumigados devem portar o símbolo indicado na FIGURA 65, afixado em cada ponto de acesso do compartimento de carga.

SÍMBOLO PARA VEÍCULOS OU EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE SOB FUMIGAÇÃO

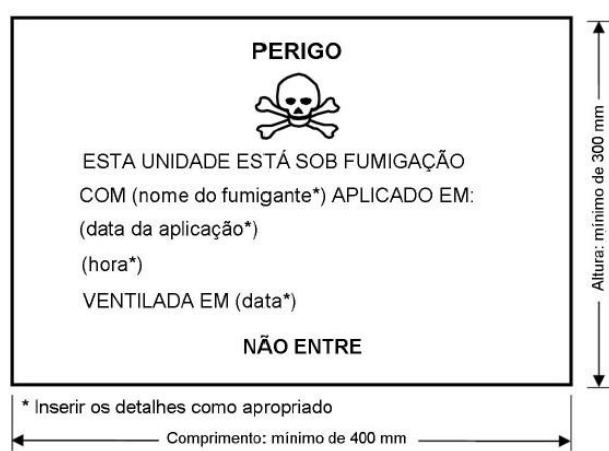


FIGURA 65 – Símbolo para veículos e equipamentos de transporte sob fumigação

Fonte: Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21

O símbolo deve ter sido removido sempre que o veículo ou o equipamento de transporte tenha se submetido à ventilação adequada e suficiente para remoção de concentrações nocivas de gases fumigantes e os produtos ou materiais fumigados tenham sido descarregados do veículo ou do equipamento de transporte.

3.6.3.4. Símbolo para veículos e equipamentos de transporte contendo produtos perigosos utilizados como refrigerante ou condicionante.

Veículos e equipamentos de transporte carregados com produtos perigosos destinados à refrigeração ou condicionamento devem portar o símbolo indicado na FIGURA 66, afixado em cada ponto de acesso do compartimento de carga.



FIGURA 66 – Símbolo para veículos e equipamentos de transporte contendo produtos perigosos utilizados como refrigerante ou condicionante

Fonte: Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21

O símbolo deve ser removido sempre que o veículo ou o equipamento de transporte tenham se submetido à ventilação adequada e suficiente para remoção de concentrações nocivas do refrigerante ou do condicionante e os produtos ou materiais refrigerantes ou condicionantes tenham sido descarregados do veículo ou equipamento de transporte.

3.7 Equipamentos de porte obrigatório

3.7.1 Equipamentos para situações de emergência

Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos devem portar conjunto de equipamentos para situações de emergência, adequado ao tipo de produto transportado e devidamente localizado, de acordo com o disposto na Norma ABNT NBR 9735 - Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos.

Para o transporte de ácido fluorídrico (ONU 1786 e ONU 1790), deve ser atendida a ABNT NBR 10271.

Mercosul

Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos para situações de emergência indicado em norma de qualquer dos Estados Partes ou, na inexistência desta, em norma internacional aceita ou o recomendado pelo fabricante do produto.

Os extintores de incêndio, quando novos, até o primeiro ano da fabricação, devem portar o Selo de Identificação da Conformidade sem marcação referente a data. Após o primeiro Serviço de Inspeção e Manutenção, é obrigatório o Selo com a data do serviço realizado, conforme FIGURA 67.



FIGURA 67 - Selo de Identificação da Conformidade para extintores de incêndio

A primeira recarga dos extintores novos deverá ser executada após 12 meses da data de sua fabricação, ou ao final da garantia dada pelo fabricante, o que for maior. A frequência da inspeção técnica dos extintores de incêndio é de seis meses para extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono (CO₂), e de doze meses para os demais extintores.

3.7.2 Traje e equipamentos de proteção individual – EPI

Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos devem portar conjunto mínimo de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para seus condutores e auxiliares, conforme o tipo de produto transportado conforme detalhamento previsto na ABNT NBR 9735.

No transporte de ácido fluorídrico (ONU 1786 e ONU 1790), deve ser observada a ABNT NBR 10271.

O conjunto de EPIs deve estar agrupado e localizado na cabine do veículo.

Os EPIs devem ser utilizados em caso de emergência (avaliação e fuga). Durante o transporte, o condutor do veículo e os auxiliares devem usar calça comprida, camisa ou camiseta, com mangas curtas ou compridas, e calçados fechados.

Mercosul

Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos para situações de emergência indicado em norma de qualquer dos Estados Partes ou, na inexistência desta, em norma internacional aceita ou o recomendado pelo fabricante do produto.

3.8 Prescrições Particulares

3.8.1 Quantidades Limitadas

São previstas disposições aplicáveis ao transporte de produtos perigosos fracionados em quantidades limitadas por veículo e por embalagem interna.

As Colunas 8 e 9, da Relação de Produtos Perigosos, estabelecem as quantidades máximas de produto perigoso, por veículo e por embalagem interna, respectivamente, até as quais é permitido dispensar expedições do cumprimento de certas exigências.

Para ambos os casos, deve estar indicado no documento fiscal para transporte, junto ao nome apropriado para embarque, a expressão "quantidade limitada" ou "QUANT. LTDA".

Quando a quantidade total de produtos perigosos, num veículo, não exceder ao estipulado na Coluna 8 (quantidade limitada por veículo) e os volumes estiverem embalados de acordo com a quantidade limitada por embalagem interna, a expedição pode usufruir concomitantemente das isenções aplicáveis aos dois tipos de quantidades limitadas.

Mercosul

São previstas prescrições especiais para o transporte de produtos perigosos em pequenas quantidades, sendo também possível dispensar expedições com quantidades limitadas de produtos perigosos do cumprimento de algumas exigências do Acordo para Facilitação.

Existem dois tipos de quantidades limitadas: em pequenos recipientes e por unidade de transporte.

3.8.1.1. Quantidade Limitada por Embalagem Interna

As disposições para quantidade limitada por embalagem interna são válidas apenas para produtos perigosos transportados em embalagens internas cuja capacidade máxima é a indicada na Coluna 9 da Relação de Produtos Perigosos. A palavra “zero” em tal Coluna indica que não é permitido o transporte do produto ou artigo de acordo com as disposições aplicáveis a tal quantidade limitada.

Ressalta-se que embalagem interna são embalagens que, para serem transportadas, exigem uma embalagem externa. Tais disposições não se aplicam ao transporte em embalagens simples.

Os produtos perigosos devem estar acondicionados somente em embalagens internas que estejam acondicionadas em embalagens externas adequadas. Embalagens intermediárias podem ser utilizadas. Não é necessário utilizar embalagens internas para o transporte de artigos como aerossóis ou pequenos recipientes contendo gás.

As quantidades limitadas por embalagem interna variam de 25 ml a 5 Kg por embalagem interna. A massa bruta total do volume não pode exceder a 30 kg.

Embalagens internas contendo diferentes produtos perigosos podem ser acondicionadas em uma mesma embalagem externa, desde que tais produtos não sejam incompatíveis e não interajam perigosamente em caso de vazamento.

Volumes contendo produtos perigosos em quantidade limitada por embalagem interna devem portar o símbolo apresentado na FIGURA 51.

Quando produtos perigosos em quantidade limitada por embalagem interna estiverem acondicionados em uma sobreembalagem, esta deve estar marcada com a palavra “SOBREEMBALAGEM”, a menos que as marcações dos volumes representativas de todos os produtos perigosos (número ONU) contidos na sobreembalagem estejam visíveis. Ademais, a sobreembalagem deve ser marcada com o símbolo apresentado na FIGURA 51. Para produtos perigosos importados, as palavras “OVERPACK” ou “SOBREEMBALAJE” serão aceitas em substituição à palavra “SOBREEMBALAGEM”.

3.8.1.1.1. Isenções aplicáveis

O transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas por embalagem interna está dispensado das seguintes exigências:

- i. Rótulos de risco afixados no volume;
- ii. Marcação do nome apropriado para embarque no volume;
- iii. Segregação entre produtos perigosos num veículo ou contêiner;
- iv. Rótulos de risco e painéis de segurança afixados no veículo ou equipamento de transporte para carregamentos em que a quantidade bruta de produtos perigosos seja de até 1000 kg, observados os itens 5.3.1.1.4 “d” e 5.3.2.1.2 “a” das Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21 quando a quantidade bruta ultrapassar tal valor;

- v. Limitações quanto a itinerário, estacionamento e locais de carga e descarga;
- vi. Porte da marca ou identificação da conformidade nas embalagens (ou seja, não são exigidas embalagens homologadas);
- vii. Símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixado no veículo ou equipamento de transporte para carregamentos em que a quantidade bruta de produtos perigosos seja de até 1000 kg; e
- viii. Porte do símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente no volume.

3.8.1.1.2. Mercosul - Transporte de produtos perigosos em pequenos recipientes.

As isenções previstas nesta Seção são válidas apenas para produtos que se enquadram nas classes ou subclasses e grupos de embalagem indicados no Quadro a seguir:

CLASSE	GRUPO DE EMBALAGEM	ESTADO FÍSICO	QUANTIDADE MÁXIMA POR RECIPIENTE INTERNO
2 (a)	–	gás	120mℓ [volume interno máximo em embalagens metálicas ou plásticas] (b)
2 (a)	–	gás	120mℓ [volume interno máximo em embalagens de vidro]
3	II	líquido	1ℓ [metal]; 500mℓ [vidro ou plástico]
3	III	líquido	5ℓ
4.1 (c)	II	sólido	500g
4.1 (c)	III	sólido	3kg
4.3	II	líquido ou sólido	500g
4.3	III	líquido ou sólido	1kg
5.1	II	líquido ou sólido	500g
5.1	III	líquido ou sólido	1kg
5.2 (d)	II	sólido	100g
5.2 (d)	II	líquido	25mℓ
5.2 (e)	II	sólido	500g
5.2 (e)	II	líquido	125mℓ
6.1	II	sólido	500g
6.1	II	líquido	100mℓ
6.1	III	sólido	3kg
6.1	III	líquido	1ℓ
8	II	sólido	1kg
8	II	líquido	1kg
8	III	sólido	500mℓ (f)
8	III	líquido	2kg
			1ℓ

QUADRO 3 - Quantidade limitada (Mercosul) por recipiente interno

- a) Excluem-se desta relação os gases inflamáveis, corrosivos, tóxicos ou oxidantes quando não estiverem sob a forma de aerossol.

- b) Este limite pode ser elevado para 1000ml para aerossóis que não contenham substâncias tóxicas.
- c) Excluem-se os produtos auto reagentes.
- d) Incluem-se nesta relação apenas conjuntos contendo equipamentos para testes ou reparos, ou volumes similares com conteúdos variados que possam conter pequenas quantidades dessas substâncias e cujo peso bruto não exceda 30kg. O peróxido orgânico deve ser dos tipos B ou C e não deve requerer controle de temperatura.
- e) Incluem-se nesta relação apenas conjuntos variados que possam conter pequenas quantidades dessas substâncias e cujo peso bruto não exceda 30kg. O peróxido orgânico deve ser dos tipos D, E ou F e não deve requerer controle de temperatura.
- f) Embalagens internas de vidro, porcelana ou cerâmica devem ser envolvidas por uma embalagem intermediária compatível e rígida.

Dois produtos da Classe 9 podem ser transportados de acordo com as disposições desta Seção:

Nº 1941 – DIBROMODIFLUORMETANO – num máximo de 5 litros por recipiente interno;

Nº 2071 – NITRATO DE AMÔNIO, FERTILIZANTES – num máximo de 5 quilogramas por recipiente interno.

Produtos perigosos, transportados de acordo com estas condições especiais, devem ser acondicionados em recipientes internos colocados em embalagens externas adequadas. Não obstante, não é necessário utilizar embalagens internas para o transporte de artigos como aerossóis ou pequenos recipientes contendo gás. A massa bruta total de uma embalagem externa não deve exceder a 30 quilogramas.

Bandejas embrulhadas, com envoltório corrugado ou elástico, que atendam ao disposto no Capítulo VIII, são aceitas como embalagem externa para artigos ou como embalagens internas. A massa bruta total não deve exceder a 20 quilogramas.

Diferentes produtos perigosos em pequenos recipientes podem ser colocados na mesma embalagem externa, desde que não interajam perigosamente em caso de vazamento.

Para o transporte de produtos perigosos em pequenos recipientes, nas condições estabelecidas nesta seção, dispensam-se as exigências relativas a:

- i. Rótulos de risco e painéis de segurança afixados ao veículo;
- ii. Porte de equipamentos de proteção individual e de equipamentos para atendimento a situações de emergência, exceto extintores de incêndio;
- iii. Limitações quanto a itinerário, estacionamento e locais de carga e descarga;
- iv. Treinamento específico para o condutor do veículo;
- v. Porte de ficha de emergência;
- vi. Porte de etiquetas nas embalagens;
- vii. Segregação entre produtos perigosos num veículo ou contêiner.

Quando se tratar de quantidades limitadas de produtos perigosos embalados e distribuídos para venda no comércio varejista e que se destinem a consumo por indivíduos, para fins de cuidados pessoais ou uso doméstico, ou de forma adequada para tais fins, e só nesse caso, podem ser dispensadas as exigências relativas à documentação de transporte, assim como da marcação do nome apropriado para embarque e do número das Nações Unidas na embalagem.

A quantidade máxima que pode ser colocada em uma unidade de transporte, em cada viagem, é a estabelecida na Relação de Produtos Perigosos (coluna 8 – Quantidade Isenta). Produtos de diferentes classes ou subclasses podem ser transportados conjuntamente numa mesma unidade de transporte, desde que observadas as disposições relativas à compatibilidade entre eles.

No caso de num mesmo carregamento serem transportados dois ou mais produtos perigosos diferentes, prevalece, para o total do carregamento, considerados todos os produtos, o valor limite estabelecido para o produto com menor quantidade isenta.

3.8.1.2. Quantidade Limitada por veículo

As disposições para quantidade limitada por veículo são válidas apenas para produtos perigosos transportados em quantidades iguais ou inferiores à indicada na Coluna 8 da Relação de As quantidades limitadas por veículo variam de 20 Kg a 1000 kg. Quando estiver disposta a palavra “zero”, em tal Coluna, significa que não se aplica este tipo de quantidade limitada.

Quando estiver disposta a palavra “ilimitada” em tal Coluna significa que não há limite para o peso bruto total do carregamento para que se enquadre neste tipo de quantidade limitada.

No caso de, em um mesmo carregamento, serem transportados dois ou mais produtos perigosos diferentes prevalece, para aplicação das isenções previstas para quantidade limitada por veículo, o menor valor apresentado na Coluna 8, entre todos os produtos perigosos transportados, para o peso bruto total do carregamento.

Caso o peso bruto total do carregamento ultrapasse o menor valor estabelecido na Coluna 8, entre todos os produtos perigosos transportados, não se aplicam as isenções para quantidade limitada por veículo, devendo ser atendidas todas as demais exigências da regulamentação

No documento fiscal para o transporte de produtos deve ser informado o peso bruto total, em quilograma, de cada produto perigoso transportado em quantidade limitada por veículo.

3.8.1.2.1. Isenções aplicáveis

O transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas por veículo está dispensado das seguintes exigências:

- i. Rótulos de risco e painéis de segurança afixados ao veículo;
- ii. Porte de equipamentos de proteção individual e de equipamentos para atendimento a situações de emergência, exceto extintores de incêndio, para o veículo e para a carga, se essa o exigir;
- iii. Limitações quanto a itinerário, estacionamento e locais de carga e descarga;
- iv. Treinamento específico para o condutor do veículo;
- v. Proibição de conduzir passageiros no veículo; e
- vi. Símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixado ao veículo.

3.8.1.2.2. Mercosul - Quantidade limitada por Unidade de Transporte

Para quantidades iguais ou inferiores aos limites de quantidade por unidade de transporte, constantes da coluna 8 da Relação de Produtos Perigosos presente do Acordo para Facilitação, denominada Quantidade Isenta, independentemente das dimensões das embalagens, dispensam-se as exigências relativas a:

- i. Rótulos de risco e painéis de segurança afixados ao veículo;

- ii. Porte de equipamentos de proteção individual e de equipamentos para atendimento a situações de emergência, exceto extintores de incêndio;
- iii. Limitações quanto a itinerário, estacionamento e locais de carga e descarga;
- iv. Treinamento específico para o condutor do veículo;
- v. Porte de ficha de emergência;
- vi. Proibição de se conduzir passageiros no veículo.

A quantidade máxima que pode ser colocada em uma unidade de transporte, em cada viagem, é a estabelecida na Relação de Produtos Perigosos (coluna 8 – Quantidade Isenta). Produtos de diferentes classes ou subclasses podem ser transportados conjuntamente numa mesma unidade de transporte, desde que observadas as disposições relativas à compatibilidade entre eles.

No caso de, num mesmo carregamento, serem transportados dois ou mais produtos perigosos diferentes, prevalece, para o total do carregamento, considerados todos os produtos, o valor limite estabelecido para o produto com menor quantidade isenta.

3.8.2 Distribuição para venda no comércio varejista

O transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas por embalagem interna, para venda no comércio varejista, em carregamentos de até 2000 kg em peso bruto total de produtos perigosos, e que se destinem ao consumo por indivíduos, para fins de cuidados pessoais ou uso doméstico, ou ao uso veterinário, e só nestes casos, está dispensado das seguintes exigências:

- i. Rótulo de risco afixados no volume;
- ii. Marcação do nome apropriado para o embarque no volume;
- iii. Segregação entre produtos perigosos em um veículo ou contêiner;
- iv. Rótulos de risco e painéis de segurança afixados no veículo ou equipamento de transporte;
- v. Limitações quanto a itinerário, estacionamento e locais de carga e descarga;
- vi. Porte da marca da conformidade nos volumes;
- vii. Porte de equipamentos de proteção individual e de equipamentos para atendimento a situações de emergência, exceto extintores de incêndio, para o veículo e para a carga, se esta o exigir;
- viii. Treinamento específico para o condutor do veículo;

- ix. Proibição de se conduzirem passageiros no veículo;
- x. Informações sobre riscos dos produtos perigosos no documento fiscal;
- xi. Símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixado ao veículo; e
- xii. Símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixado no volume.

Quando se tratar de transporte de produtos perigosos para venda no comércio varejista, com risco de contaminação, juntamente com alimentos, medicamentos ou objetos destinados ao uso humano ou animal, não serão consideradas as proibições de carregamento comum quando tais produtos forem separados dos demais por cofres de cargas distintos. Para informações sobre os cofres de carga, ver item 3.4.5.3 deste Manual.

Ademais, comércio varejista são estabelecimentos como supermercados, farmácias, lojas em geral. Dentre os produtos perigosos abrangidos por esta definição, ou seja, produtos para fins de cuidados pessoais ou uso doméstico encontram-se produtos de limpeza e saneantes, agrotóxicos, tintas, aerossóis etc.

Mercosul

Quando se tratar de quantidades limitadas de produtos perigosos em pequenos recipientes, embalados e distribuídos para venda no comércio varejista e que se destinem a consumo por indivíduos, para fins de cuidados pessoais ou uso doméstico, ou de forma adequada para tais fins, e só nesse caso, podem ser dispensadas as exigências relativas à documentação de transporte, assim como da marcação do nome apropriado para embarque e do número das Nações Unidas na embalagem.

3.8.3 Transporte de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria

O transporte de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria, classificados como produtos perigosos, pode ser realizado juntamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, com cosméticos, medicamentos, produtos de higiene pessoal e perfumaria ou objetos destinados ao uso/consumo humano ou animal não classificados como perigosos, sem a necessidade de segregação (por exemplo, cofres de carga). Neste caso, é obrigatório que o expedidor ateste na Declaração do Expedidor, que não há risco de contaminação entre os produtos perigosos e os não perigosos.

Destaca-se que este escopo, produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas, mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

3.8.4 Transporte de embalagens (incluindo IBCs e embalagens grandes) vazias e não limpas

Embalagens (incluindo IBCs e embalagens grandes) vazias e não limpas transportadas para fins de acondicionamento, reparo, inspeção periódica, refabricação, reutilização ou descarte e que tenham sido esvaziadas de modo que apenas resíduos dos produtos perigosos aderidos às partes internas das embalagens estejam presentes quando forem entregues para transporte devem ser alocadas ao nº ONU 3509.

Devem ser transportadas fechadas, e não podem apresentar qualquer sinal de resíduo perigoso aderente à parte externa dessas embalagens.

O transporte de embalagens vazias e não limpas alocadas ao ONU 3509 está dispensado das seguintes exigências:

- i. Porte de equipamentos de proteção individual e de equipamentos para atendimento a situações de emergência, exceto extintores de incêndio, para o veículo e para a carga, se esta o exigir;
- ii. Limitações quanto a itinerário, estacionamento e locais de carga e descarga;
- iii. Treinamento específico para o condutor do veículo;
- iv. Porte do rótulo de risco da Classe 9 e da marcação do nome apropriado para embarque e do número das Nações Unidas, precedido das letras ONU ou UN, nos volumes, indicativos do número ONU 3509;
- v. Porte da marca da conformidade nos volumes;
- vi. Segregação entre produtos perigosos num veículo ou contêiner; e
- vii. Quantidade total do produto perigoso no documento fiscal para o transporte.

As embalagens devem manter os rótulos de risco, marcação do nome apropriado para embarque e número das Nações Unidas, precedido das letras ONU ou UN referentes ao produto originalmente contido.

Podem ser acondicionadas em embalagens externas que não portem a marca da conformidade ou em sobreembalagens, desde que o volume porte o rótulo de risco da Classe 9, o nome apropriado para embarque e o número das Nações Unidas, precedido das letras ONU ou UN, referente ao número ONU 3509.

Em carregamentos compostos exclusivamente por embalagens cheias e embalagens vazias e não limpas que contiveram os mesmos produtos perigosos (mesmo número ONU) contidos nas embalagens cheias, a sinalização do veículo deve corresponder somente às embalagens cheias, permanecendo necessárias, na documentação da expedição, as informações referentes tanto às embalagens cheias como às embalagens vazias e não limpas.

3.8.5 Transporte de amostras

Quando houver incerteza quanto à Classe de Risco de uma substância, e ela estiver sendo transportada para ensaios adicionais, trata-se de uma amostra, devendo ser atribuída a uma Classe de Risco, a um nome apropriado para embarque e a um número ONU, devendo ser utilizado o Grupo de Embalagem com nível de risco mais restritivo possível para o nome apropriado para embarque escolhido.

Nessa situação, o nome apropriado para embarque deve ser suplementado com a palavra “AMOSTRA”. Em certos casos, quando houver um nome apropriado para embarque para a amostra de uma substância que satisfaça determinados critérios de classificação (por exemplo, GÁS INFLAMÁVEL, NÃO-PRESSURIZADO, N.E., AMOSTRA, N.º ONU 3167), tal nome apropriado para embarque deve ser o empregado. Quando for usada uma entrada N.E. no transporte de uma amostra, não é necessário suplementar o nome apropriado para embarque com o nome técnico.

3.8.6 Transporte de Amostras Testemunha

Amostra Testemunha é uma amostra representativa de um produto perigoso que traz em si as mesmas características do produto perigoso que está sendo transportado no compartimento de carga. Ou seja, não se confunde com o apresentado no item 3.8.5 deste Manual, pois a classificação da Amostra Testemunha já é totalmente definida.

É proibido o transporte de amostras testemunhas de produtos perigosos embalados dentro da cabine dos veículos, devendo o produto perigoso ser acondicionado em compartimento próprio localizado separado da cabine do veículo e deve estar devidamente embalado com identificação exigidas ao produto, além de estar estivado para evitar qualquer tipo de vazamento. Nesse compartimento é proibido o transporte do produto perigoso juntamente com alimentos, medicamentos, ou quaisquer objetos destinados ao uso e/ou consumo humano ou animal, ou ainda com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, exceto se forem acondicionados em cofres de carga.

O exemplo mais comum de amostra testemunha são as amostras de combustíveis que devem ser levadas junto aos equipamentos carregados com tais produtos por determinação da ANP.

3.8.7 Transporte do produto perigoso ONU 3373 - SUBSTÂNCIA BIOLÓGICA, CATEGORIA B, e aplicação da Instrução para Embalagem P650

As substâncias infectantes alocadas ao número ONU 3373 que são embaladas e marcadas em conformidade com a Instrução para Embalagem P650 não estão sujeitas a nenhuma outra prescrição da regulamentação desde que estejam atendendo a todas as exigências contidas na referida Instrução para Embalagem.

No caso de atendimento ao parágrafo anterior, tais substâncias infectantes podem ser transportadas em qualquer tipo de veículo, incluindo-se os veículos de transporte coletivo de passageiros.

As embalagens devem ser de boa qualidade, resistir aos choques e às cargas durante o transporte, inclusive o transbordo, assim como a retirada de paletes ou sobreembalagens para sua subsequente manipulação. As embalagens devem ser fabricadas e fechadas de forma a prevenir perda de conteúdo quando preparadas para a expedição e nas condições normais de transporte, em função de vibrações ou mudanças de temperatura, umidade ou pressão.

A embalagem deve consistir de pelo menos três componentes:

- i. Um recipiente primário;
- ii. Uma embalagem secundária; e
- iii. Uma embalagem externa (ao menos uma de suas superfícies deve ter dimensão mínima de 100 mm × 100 mm).

A embalagem secundária ou a embalagem externa devem ser rígidas.

Na FIGURA 68 são apresentados exemplo de embalagens para o transporte do ONU 3373 que atendem à P650.



FIGURA 68 – Exemplos de embalagens para o transporte do ONU 3373

Fontes: <https://www.un3373.com/> ; <https://www.tempack.com/> ; <http://grupopolar.com.br> ; <https://igarai.com/c-material-biologico> (consulta em 05.11.2021)

A marca apresentada na FIGURA 69 deve ser afixada na superfície exterior da embalagem externa sobre um fundo de cor que contraste com ela e que seja visível e legível.

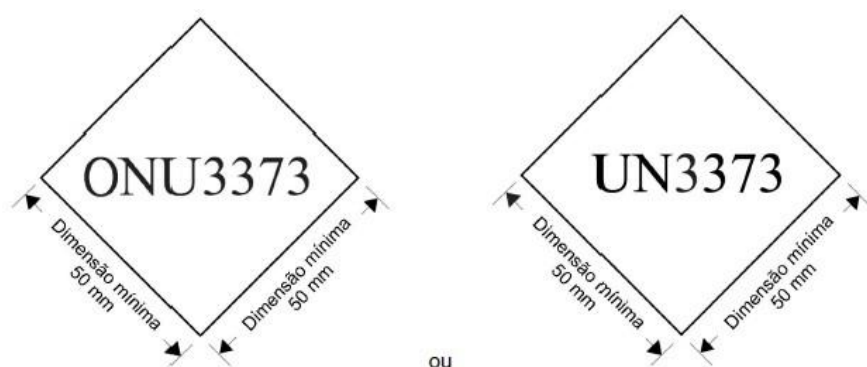


FIGURA 69 - Marca para uso nas embalagens para o transporte do ONU 3373 que atendam a P650

Fonte: Instruções Complementares da Resolução ANTT nº. 5947/21

Ademais, o nome apropriado para embarque "SUBSTÂNCIA, BIOLÓGICA, CATEGORIA B", deve figurar na embalagem externa ao lado da marca apresentada na FIGURA 69.

Quando os volumes forem colocados em uma sobreembalagem, a marcação dos volumes (FIGURA 69 e nome apropriado para embarque) deve ser claramente visível, ou ser reproduzida no exterior da sobreembalagem.

As embalagens que atendam a P650 não necessitam ser homologadas e, portanto, estão isentas do porte da marcação ONU (item 3.4.3 deste Manual) e do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, FIGURA 17.

3.8.8 Transporte de resíduos

Resíduos, para fins de transporte, são substâncias, soluções, misturas ou artigos que contêm ou estão contaminados por um ou mais produtos perigosos, para os quais não seja prevista utilização direta, mas que são transportados para fins de descarte, incineração ou qualquer outro processo de disposição final.

Um resíduo que contenha um único componente considerado produto perigoso, ou dois ou mais componentes que se enquadrem numa mesma classe ou subclasse, deve ser classificado de acordo com os critérios aplicáveis à Classe ou Subclasse correspondente ao componente ou componentes perigosos. Se houver componentes pertencentes a duas ou mais classes ou subclasse, a classificação do resíduo deve levar em conta a ordem de precedência aplicável a substâncias perigosas com riscos múltiplos.

Assim, os resíduos devem ser transportados de acordo com as exigências aplicáveis à Classe apropriada.

3.8.9 Coleta de resíduos de serviços de saúde

No transporte de resíduos de serviços de saúde, regularmente instituída pelo poder público local no âmbito dos serviços de limpeza urbana, as empresas transportadoras responsáveis pela coleta e transporte desses produtos são responsáveis por providenciar, além das exigências já previstas para os transportadores:

- a documentação de porte obrigatório, incluindo a Declaração do Expedidor;
- os equipamentos de proteção individual (EPI's);
- os equipamentos para caso de emergência; e • a sinalização dos veículos.

Os estabelecimentos geradores desses resíduos são os responsáveis por acondicionar tais produtos nas embalagens adequadas, bem como por identificar corretamente os volumes (nome apropriado para embarque, nº ONU e rótulo de risco).

3.8.10 Transporte de pilhas e baterias de lítio

As pilhas e baterias, pilhas e baterias contidas em equipamentos ou pilhas e baterias embaladas com equipamentos contendo lítio em qualquer de suas formas devem ser alocados aos números ONU 3090, 3091, 3480 ou 3481 desde que:

- i. Cada pilha ou bateria seja tal que esteja demonstrado que atende aos requisitos de cada ensaio disposto na Subseção 38.3, da Parte III, do Manual de Ensaios e Critérios;
- ii. Cada pilha e bateria esteja provida de um dispositivo de ventilação de segurança ou seja projetada de forma a impedir uma ruptura violenta sob condições normais de transporte;
- iii. Cada pilha e bateria esteja equipada com um meio eficaz de prevenção de curtos circuitos externos;
- iv. Cada bateria contendo pilhas ou série de pilhas conectados em paralelo seja equipada com meios eficazes que sejam necessários para a prevenção de inversões perigosas de fluxo de corrente (diodos, fusíveis, etc.); e
- v. Pilhas e baterias sejam fabricadas atendendo a um programa de gerenciamento da qualidade.

Tais pilhas e baterias não estão sujeitas a nenhuma outra exigência desde que atendam também, integralmente, ao disposto na Provisão Especial 188:

- a. Para uma pilha de lítio metálico ou de liga de lítio, o conteúdo de lítio não seja maior que 1 g, e para uma pilha de íon de lítio, a capacidade não seja maior do que 20 Wh;
- b. Para uma bateria de lítio metálico ou de liga de lítio, o conteúdo agregado de lítio não seja maior que 2 g, e para uma bateria de íon de lítio, a capacidade não seja maior do que 100 Wh. Baterias de íon lítio sujeitas a Provisão Especial 188 devem apresentar sua capacidade no envoltório exterior;
- c. Exceto quando instaladas em equipamentos, devem ser embaladas em embalagens internas que as contenham por completo. Devem ser protegidas de forma a prevenir curtos-circuitos. Isto inclui proteção contra contato com materiais condutores dentro da mesma embalagem que possa levar a um curto-circuito. As embalagens internas devem ser embaladas em embalagens externas resistentes, mas não necessitam ser homologadas e, portanto, estão isentas do porte da marcação ONU (item 3.4.3 deste Manual) e do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, FIGURA 17.
- d. Pilhas e baterias instaladas em equipamentos devem ser protegidas de danos e curtos circuitos e o equipamento deve ser dotado de um meio eficaz de prevenção de ativação acidental. Esta exigência não se aplica a dispositivos que se mantenham intencionalmente ativados durante o transporte (transmissores de identificação de rádio frequência–RFID, relógios, sensores, etc.) e que não sejam capazes de gerar desprendimento perigoso de calor. Quando baterias são instaladas em equipamentos, os equipamentos devem ser embalados em embalagens externas resistentes construídas com materiais apropriados e com resistência e projetos adequados, com relação a sua capacidade e ao uso a que está destinada, a menos que a bateria esteja adequadamente protegida pelo equipamento que a contém;
- e. Quando baterias estejam instaladas em equipamentos ou embaladas com equipamentos, a massa bruta dos volumes não pode ser maior do que 30 kg. Destaca-se que quando se tratar de baterias que estejam instaladas em equipamentos ou embaladas com equipamentos este limite de 30 kg não se aplica;
- f. Cada volume deve ser marcado com o símbolo para pilhas ou baterias de lítio apresentado na FIGURA 50, exceto aqueles volumes contendo somente baterias tipo botão, instaladas em equipamento (incluindo placas de circuito), e volumes

contendo não mais do que quatro pilhas ou duas baterias instaladas em equipamentos, limitados a dois volumes por expedição;

- g. Quando os volumes estiverem acondicionados em uma sobreembalagem e o símbolo para pilhas ou baterias de lítio não estiver claramente visível, tal símbolo deve também ser reproduzido nesta sobreembalagem, que deve apresentar ainda a palavra ‘SOBREEMBALAGEM’.

As pilhas ou baterias de lítio comumente utilizadas em *tablets*, celulares, *notebook*, ferramentas elétricas, aspiradores de pó e outros eletrônicos e eletrodomésticos de pequeno e médio porte geralmente atendem à Provisão Especial 188.

Na FIGURA 70 é apresentado um resumo a respeito das exigências e isenções para o transporte de tais produtos.

PILHAS OU BATERIAS QUE ATENDEM A PROVISÃO ESPECIAL 188		
Tipos de equipamentos que contém pilhas e baterias de Lítio que ATENDEM a provisão 188	Pilhas e baterias de lítio transportadas INSTALADAS (CONTIDAS) nos equipamentos ou EMBALADAS com equipamento	Transporte de volumes contendo APENAS pilhas e bateria de Lítio (separadas dos equipamentos)
Celulares, tablets, notebooks, câmeras, outros eletrônicos, ferramentas elétricas, aspirador de pó e outros eletrodomésticos. 	NÃO é necessário seguir as exigências para o transporte de produtos perigosos, independente do peso total transportado. Necessário apenas utilizar a etiqueta com símbolo para transporte de pilhas ou baterias de Lítio com o número ONU no volume utilizado para acomodar a carga.	- Para volumes com até 30kg, NÃO é necessário seguir as exigências para o transporte de produtos perigosos. Utilizar a etiqueta com o número ONU no volume. - Para volumes ACIMA de 30kg, a empresa deverá seguir todas as regras para transporte de produtos perigosos.
PILHAS OU BATERIAS QUE ESTÃO FORA DA PROVISÃO ESPECIAL 188		
Tipos de equipamentos que contém pilhas e baterias de Lítio que estão FORA da provisão 188	Quantidade transportadas IGUAL OU INFERIOR a 333 kg	Quantidade transportada ACIMA de 333 kg
Baterias de painéis fotovoltaicos, baterias industriais, baterias de grande porte, dentre outras. 	Para carregamentos de pilhas e baterias de lítio, fora da provisão 188, em quantidades iguais ou inferiores aos limites de 333 kg, as exigências abaixo estão DISPENSADAS: ➤ Sinalização do veículo (rótulos e painéis); ➤ Porte de equipamentos de proteção individual e equipamentos para atendimento a situações de emergência, exceto extintores de incêndio; ➤ Limitações quanto a itinerário, estacionamento e locais de carga e descarga; ➤ Curso de transporte de produtos perigosos para condutor.	O transporte de pilhas e baterias de lítio, que não atendem as regras da Provisão especial 188 e estão acima de 333 kg, considerando o peso bruto total (soma do peso das pilhas/baterias + equipamento + embalagens) devem ser cumpridas todas as regras e especificações para o transporte de produtos perigosos.
Pilhas com conteúdo de lítio agregado acima de 1g e com capacidade acima de 20 wh e baterias com conteúdo de lítio agregado acima de 2g e com capacidade acima de 100 wh.		

FIGURA 70 - Resumo das exigências e isenções para o transporte de pilhas e baterias

Fonte: Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE

Pilhas e baterias portáteis, comuns ou alcalinas, a princípio não são classificadas como produtos perigosos para o transporte, por não atenderem aos critérios de classificação. Não obstante, deve ser observado o apresentado pelo expedidor, conhecer de cada composição.

3.8.11 Transporte de produtos para uso ou consumo humano ou animal com produtos perigosos

Equipamentos de transporte certificados para o transporte de produtos perigosos a granel não podem ser utilizados para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmacêuticos, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, salvo as exceções abaixo:

- i. Equipamentos de transporte certificados para o transporte de álcool etílico potável (Grupo 7D) podem ser utilizados para o transporte de bebidas alcoólicas e produtos alimentícios.
- ii. Se não houver risco de alteração, as bebidas alcoólicas não perigosas (com até 24% de álcool em volume) podem ser transportadas em tanques que tenham contido bebidas alcoólicas perigosas (Grupo 27C), desde que sejam tomadas medidas para evitar contaminação das primeiras.

Tratando-se de transporte fracionado, é proibido transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim.

Entende-se como objetos ou produtos já acabados destinados ao uso ou consumo humano ou animal de uso direto os produtos finais para aplicação direta no corpo, inalação ou ingestão humana ou animal.

Esta proibição não se aplica quando os produtos perigosos ou os não perigosos estiverem acondicionados em cofre de carga.

Por fim, também é proibido transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos ou produtos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos.

3.9 Situações de emergência e transbordo

Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização de veículo, o condutor, ou o auxiliar, deve avaliar e fazer uso do EPI e do equipamento para situação de emergência, quando necessário para a segurança, avisar imediatamente ao transportador, ao expedidor do produto e às autoridades de trânsito e responsáveis pelo atendimento à emergência, quando preciso, detalhando a ocorrência, o local, o nome apropriado para embarque, ou o número ONU e a quantidade dos produtos transportados.

Quando, por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, o condutor do veículo interromper a viagem, deve avaliar a necessidade de uso do EPI e do equipamento para situação de emergência, quando necessário para a segurança, e manter o veículo sinalizado, sob sua vigilância ou de pessoa designada pelo transportador por todo o período de interrupção, exceto se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.

Ademais, em caso de emergência ou acidente, o transportador, o expedidor, o contratante, o destinatário e o fabricante dos produtos perigosos devem apresentar as informações que lhes forem solicitadas pela ANTT, pelas autoridades com circunscrição sobre a via e demais autoridades públicas envolvidas na emergência.

O transbordo poderá ser realizado em vias públicas somente nos casos de acidente ou emergência, exceto quando determinado pela autoridade pública ou com circunscrição sobre a via, devendo ser realizado observando-se as informações sobre o produto disponibilizadas pelo seu fabricante ou expedidor.

No caso de constatada infração que configure situação de grave e iminente risco à integridade física de pessoas, à segurança pública ou ao meio ambiente, o agente de fiscalização pode determinar o transbordo, sob responsabilidade do infrator, dos produtos para outro veículo ou equipamento de transporte adequado.

A ANTT não tem competência para atuação nos atendimentos a emergência, devendo tal atividade ser realizada pelas autoridades competentes.

4. INFRAÇÕES APLICÁVEIS

Nos quadros a seguir estão descritas as tipificações aplicáveis tanto ao transporte nacional (Resolução ANTT nº 5.947/21) como ao transporte internacional de produtos perigosos no âmbito do Mercosul (Decreto 2.866/98).

Importante ressaltar que, nos casos de transporte internacional sendo realizado entre países não signatários do Acordo Mercosul (como é o caso da Bolívia, do Chile e do Peru), o regulamento aplicável, bem como as infrações imputáveis, são as mesmas previstas para o transporte nacional de produtos perigosos (Resolução ANTT nº 5.947/21).

Infrações e Enquadramentos: Resolução ANTT nº. 5947/21					
Art.	Inciso	Alínea	Item	Descrição da Infração	Valor
Infrações ao Transportador					
42	I	a	1	Impedir ou dificultar a fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos.	R\$ 5.000,00
42	I	a	2	Transportar produtos perigosos cujo transporte rodoviário seja proibido pela ANTT.	R\$ 5.000,00
42	I	b	1	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento sem nenhuma sinalização, em desacordo ao Art. 6º.	R\$ 1.400,00
42	I	b	2	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento com sinalização incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 6º.	R\$ 1.400,00
42	I	b	3	Transportar produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º.	R\$ 1.400,00
42	I	b	4	Transportar produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º.	R\$ 1.400,00
42	I	b	5	Transportar produtos perigosos em veículos que não sejam classificados como de “carga”, “misto” ou “especial”, em desacordo ao Art. 12.	R\$ 1.400,00
42	I	b	6	Transportar produtos perigosos a granel em veículo não inspecionado pelo Inmetro, em desacordo ao Art. 11.	R\$ 1.400,00
42	I	b	7	Transportar produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	I	b	8	Transportar produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	I	b	9	Transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte não certificado ou inspecionado pelo Inmetro, sem o documento comprobatório original da certificação (CTPP) ou da inspeção (CIPP) ou sem a placa do fabricante ou sem o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro ou sem as placas de identificação e/ou de inspeção do Inmetro, quando exigidas, em desacordo ao Art. 11 ou Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	I	b	10	Transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	I	b	11	Transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 1.400,00

Infrações e Enquadramentos: Resolução ANTT nº. 5947/21					
Art.	Inciso	Alínea	Item	Descrição da Infração	Valor
Infrações ao Transportador					
42	I	b	12	Transportar produtos perigosos a granel que não constem no CTPP ou CIPP, em desacordo ao inciso VI do Art. 35.	R\$ 1.400,00
42	I	b	13	Utilizar equipamentos de transporte certificados para o transporte de produtos perigosos a granel para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmacêuticos, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, em desacordo ao Art. 13.	R\$ 1.400,00
42	I	b	14	Transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 17.	R\$ 1.400,00
42	I	b	15	Transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, em desacordo ao inciso III do Art. 17.	R\$ 1.400,00
42	I	b	16	Transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do Art. 17.	R\$ 1.400,00
42	I	b	17	Abrir volumes contendo produtos perigosos durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17.	R\$ 1.400,00
42	I	b	18	Instalar ou manter, nos veículos transportando produtos perigosos, aparelho ou equipamento de aquecimento sujeito à combustão, a gás ou elétrico (fogão, fogareiro ou semelhantes), assim como os produtos combustíveis necessários ao seu funcionamento, ou quaisquer recipientes ou dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, bem como reservatório extra de combustível, exceto se permitido pela legislação de trânsito, em desacordo ao inciso VII do Art. 17.	R\$ 1.400,00
42	I	b	19	Transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor não apresente comprovação de aprovação em curso específico para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao Art. 20.	R\$ 1.400,00
42	I	b	20	Transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor apresente comprovação de aprovação em curso específico para o transporte de produtos perigosos preenchida de forma incorreta, ilegível ou que esteja vencida, em desacordo ao Art. 20.	R\$ 1.400,00
42	I	b	21	Transportar produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, documento para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	I	b	22	Deixar de apresentar as informações solicitadas em caso de emergência ou acidentes, em desacordo ao Art. 25.	R\$ 1.400,00
42	I	c	1	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento com a sinalização incompleta, ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao Art. 6º.	R\$ 1.000,00
42	I	c	2	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte que apresentem resíduos de produtos perigosos em seu exterior, em desacordo ao Art. 7º.	R\$ 1.000,00
42	I	c	3	Transportar produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situação de emergência, em desacordo ao Art. 8º.	R\$ 1.000,00
42	I	c	4	Transportar produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 8º.	R\$ 1.000,00
42	I	c	5	Transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários, em desacordo ao Art. 9º.	R\$ 1.000,00

Infrações e Enquadramentos: Resolução ANTT nº. 5947/21					
Art.	Inciso	Alínea	Item	Descrição da Infração	Valor
Infrações ao Transportador					
42	I	c	6	Transportar produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 9º.	R\$ 1.000,00
42	I	c	7	Transportar, em veículos classificados como “misto” ou “especial”, produtos perigosos em compartimento não segregado do condutor e auxiliares, em desacordo ao §2º do Art. 12.	R\$ 1.000,00
42	I	c	8	Transportar produtos perigosos em embalagens não permitidas, em desacordo ao Art. 14.	R\$ 1.000,00
42	I	c	9	Transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação, em desacordo ao inciso VIII do Art. 17.	R\$ 1.000,00
42	I	c	10	Transportar produtos perigosos em volumes que possuam identificação relativa aos produtos e seus riscos incompleta, em desacordo ao Art. 15.	R\$ 1.000,00
42	I	c	11	Transportar produtos perigosos em volumes que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos incorreta, ilegível ou disposta de forma inadequada, em desacordo ao Art. 15.	R\$ 1.000,00
42	I	c	12	Transportar produtos perigosos em volumes que não possuam nenhuma identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao Art. 15.	R\$ 1.000,00
42	I	c	13	Transportar produtos perigosos em volumes que não possuam a marcação ou a comprovação de sua adequação à programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo ao Art. 15.	R\$ 1.000,00
42	I	c	14	Transportar produtos perigosos fora do compartimento de carga, mal estivados nos veículos ou presos por meios não-apropriados, em desacordo ao Art. 16.	R\$ 1.000,00
42	I	c	15	Conduzir pessoas em veículos que transportem produtos perigosos, em desacordo ao inciso I do Art. 17.	R\$ 1.000,00
42	I	c	16	Transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos ou produtos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do Art. 17.	R\$ 1.000,00
42	I	c	17	O condutor ou auxiliar fumarem durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17.	R\$ 1.000,00
42	I	c	18	O condutor ou auxiliar adentrarem as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17.	R\$ 1.000,00
42	I	c	19	Transportar produtos perigosos utilizando cofre de carga inadequado, em desacordo ao Art. 18.	R\$ 1.000,00
42	I	c	20	Transportar produtos perigosos portando documento para o transporte de produtos perigosos ilegível, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 1.000,00
42	I	c	21	Transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, documento para o transporte de produtos perigosos incorretamente preenchido, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 1.000,00
42	I	c	22	Transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos incorretamente preenchidos, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 1.000,00
42	I	c	23	Transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos ilegíveis, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 1.000,00
42	I	c	24	Transportar produtos perigosos a granel sem portar o CIV original, em desacordo ao inciso I do Art. 23.	R\$ 1.000,00
42	I	c	25	O condutor não adotar, em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo, as providências constantes no Art. 24.	R\$ 1.000,00

Infrações e Enquadramentos: Resolução ANTT nº. 5947/21					
Art.	Inciso	Alínea	Item	Descrição da Infração	Valor
Infrações ao Transportador					
42	I	c	26	Realizar transbordo em desacordo ao Art. 26.	R\$ 1.000,00
42	I	c	27	Manter o veículo parado ou estacionado em local não autorizado sem a vigilância de seu condutor, em desacordo ao Art. 27.	R\$ 1.000,00
42	I	d	1	Não providenciar a retirada da sinalização dos veículos ou equipamentos de transporte após as operações de limpeza e descontaminação, ou após o descarregamento quando não restar contaminação ou resíduo dos produtos, em desacordo ao §1º do Art. 6º.	R\$ 600,00
42	I	d	2	Portar no veículo sinalização não relacionada aos produtos perigosos transportados, em desacordo ao §3º do Art. 6º.	R\$ 600,00
42	I	d	3	Utilizar a sinalização de que trata este Regulamento e suas Instruções Complementares durante o transporte de produtos não classificados como perigosos, em desacordo ao §4º do Art. 6º.	R\$ 600,00
42	I	d	4	Transportar produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência incompletos, em desacordo ao Art. 8º.	R\$ 600,00
42	I	d	5	Portar, durante o transporte, o conjunto para situação de emergência no compartimento de carga, em desacordo ao Art. 8º.	R\$ 600,00
42	I	d	6	Transportar produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs incompletos, em desacordo ao Art. 9º.	R\$ 600,00
42	I	d	7	Portar, durante o transporte, os conjuntos de EPIs fora da cabine do veículo, em desacordo ao Art. 9º.	R\$ 600,00
42	I	d	8	Transportar amostras testemunhas acondicionadas, identificadas ou segregadas em desacordo ao Art. 19.	R\$ 600,00
42	I	d	9	Transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor ou auxiliar não estejam usando calça comprida, camisa ou camiseta, com mangas curtas ou compridas, e calçados fechados, em desacordo ao Art. 22.	R\$ 600,00
42	I	d	10	Transportar produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, a Declaração do Expedidor, em desacordo ao inciso III do Art. 23.	R\$ 600,00
42	I	d	11	Transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, a Declaração do Expedidor ilegível, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 600,00
42	I	d	12	Transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, a Declaração do Expedidor incorretamente preenchida, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 600,00
42	I	d	13	Manter o veículo parado ou estacionado em local não autorizado sem sinalização, em desacordo ao Art. 27.	R\$ 600,00
42	I	d	14	Transportar produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso IV do Art. 23.	R\$ 600,00

QUADRO 4 - Infrações ao Transportador: Transporte Nacional (Res. 5.947/21)

Infrações e Enquadramentos: Resolução ANTT nº. 5947/21					
Art.	Inciso	Alínea	Item	Descrição da Infração	Valor
Infrações ao Expedidor					
42	II	a	1	Expedir produtos perigosos cujo transporte rodoviário seja proibido pela ANTT.	R\$ 5.000,00
42	II	b	1	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento sem nenhuma sinalização, em desacordo ao Art. 6º.	R\$ 1.400,00
42	II	b	2	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento com sinalização incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 6º.	R\$ 1.400,00
42	II	b	3	Expedir produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º.	R\$ 1.400,00
42	II	b	4	Expedir produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º.	R\$ 1.400,00
42	II	b	5	Expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjunto de equipamentos para situação de emergência, em desacordo ao Art. 8º.	R\$ 1.400,00
42	II	b	6	Expedir produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 8º.	R\$ 1.400,00
42	II	b	7	Expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPis necessários, em desacordo ao Art. 9º.	R\$ 1.400,00
42	II	b	8	Expedir produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPis inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 9º.	R\$ 1.400,00
42	II	b	9	Expedir produtos perigosos em veículos que não sejam classificados como de “carga”, “misto” ou “especial”, em desacordo ao Art. 12.	R\$ 1.400,00
42	II	b	10	Utilizar equipamentos de transporte certificados para o transporte de produtos perigosos a granel para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmacêuticos, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, em desacordo ao Art. 13.	R\$ 1.400,00
42	II	b	11	Expedir produtos perigosos em embalagens não permitidas, em desacordo ao Art. 14.	R\$ 1.400,00
42	II	b	12	Expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação, em desacordo ao inciso VIII do Art. 17.	R\$ 1.400,00
42	II	b	13	Expedir produtos perigosos em volumes que não possuam a marcação ou a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo ao Art. 15.	R\$ 1.400,00
42	II	b	14	Expedir produtos perigosos em volumes que não possuam nenhuma identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao Art. 15.	R\$ 1.400,00
42	II	b	15	Expedir produtos perigosos em volumes que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos incorreta, ilegível ou disposta de forma inadequada, em desacordo ao Art. 15.	R\$ 1.400,00
42	II	b	16	Expedir, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 17.	R\$ 1.400,00
42	II	b	17	Expedir produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, em desacordo ao inciso III do Art. 17.	R\$ 1.400,00
42	II	b	18	Expedir alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos ou produtos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do Art. 17.	R\$ 1.400,00
42	II	b	19	Expedir, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do Art. 17.	R\$ 1.400,00

Infrações e Enquadramentos: Resolução ANTT nº. 5947/21					
Art.	Inciso	Alínea	Item	Descrição da Infração	Valor
Infrações ao Expedidor					
42	II	b	20	Expedir amostras testemunhas acondicionadas, identificadas ou segregadas em desacordo ao Art. 19.	R\$ 1.400,00
42	II	b	21	Expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor não apresente comprovação de aprovação em curso específico para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao Art. 20.	R\$ 1.400,00
42	II	b	22	Expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor apresente comprovação de aprovação em curso específico para o transporte de produtos perigosos preenchida de forma incorreta, ilegível ou que esteja vencida, em desacordo ao Art. 20.	R\$ 1.400,00
42	II	b	23	Expedir produtos perigosos a granel em veículo não certificado pelo Inmetro, ou que não porte o CIV original ou disponibilize, no caso de utilização de documento eletrônico, em desacordo ao Art. 11 ou ao Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	II	b	24	Expedir produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	II	b	25	Expedir produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	II	b	26	Expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte não certificado ou inspecionado pelo Inmetro, sem o documento comprobatório original da certificação (CTPP) ou da inspeção (CIPP) ou sem a placa do fabricante ou sem o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro ou sem as placas de identificação e/ou de inspeção do Inmetro, quando exigidas, em desacordo ao Art. 11 ou ao Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	II	b	27	Expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	II	b	28	Expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	II	b	29	Expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, o documento para o transporte de produtos perigosos em desacordo ao inciso II do Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	II	b	30	Expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, o documento para o transporte de produtos perigosos ilegível, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	II	b	31	Expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, o documento para o transporte de produtos perigosos incorretamente preenchido, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	II	b	32	Expedir produtos perigosos sem a Declaração do Expedidor, em desacordo ao inciso III do Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	II	b	33	Expedir produtos perigosos com a Declaração do Expedidor ilegível, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	II	b	34	Expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso IV do Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	II	b	35	Expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos ilegíveis, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 1.400,00
42	II	b	36	Deixar de apresentar as informações solicitadas em caso de emergência ou acidentes, em desacordo ao Art. 25.	R\$ 1.400,00
42	II	b	37	Expedir produtos perigosos a granel que não constem no CTPP ou CIPP, em desacordo ao inciso VIII do Art. 29.	R\$ 1.400,00

Infrações e Enquadramentos: Resolução ANTT nº. 5947/21					
Art.	Inciso	Alínea	Item	Descrição da Infração	Valor
Infrações ao Expedidor					
42	II	c	1	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento com a sinalização incompleta, ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao Art. 6º.	R\$ 1.000,00
42	II	c	2	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte que apresentem resíduos de produtos perigosos em seu exterior, em desacordo ao Art. 7º.	R\$ 1.000,00
42	II	c	3	Expedir produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência incompletos, em desacordo ao Art. 8º;	R\$ 1.000,00
42	II	c	4	Expedir produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs incompletos, em desacordo ao Art. 9º.	R\$ 1.000,00
42	II	c	5	Expedir, em veículos classificados como “misto” ou “especial”, produtos perigosos em compartimento não segregado do condutor e auxiliares, em desacordo ao §2º do Art. 12.	R\$ 1.000,00
42	II	c	6	Expedir produtos perigosos em volumes que possuam identificação relativa aos produtos e seus riscos incompleta, em desacordo ao Art. 15.	R\$ 1.000,00
42	II	c	7	Expedir produtos perigosos fora do compartimento de carga, mal estivados nos veículos ou presos por meios não-apropriados, em desacordo ao Art. 16.	R\$ 1.000,00
42	II	c	8	Fumar durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17.	R\$ 1.000,00
42	II	c	9	Adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17.	R\$ 1.000,00
42	II	c	10	Expedir produtos perigosos utilizando cofre de carga inadequado, em desacordo ao Art. 18.	R\$ 1.000,00
42	II	c	11	Expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, a Declaração do Expedidor incorretamente preenchida, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 1.000,00
42	II	c	12	Expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos incorretamente preenchidos, em desacordo ao Art. 23.	R\$ 1.000,00
42	II	c	13	Realizar transbordo em desacordo ao Art. 26.	R\$ 1.000,00

QUADRO 5 - Infrações ao Expedidor: Transporte Nacional (Res. 5.947/21)

Infrações e Enquadramentos: Decreto nº 2.866/98 (Mercosul)				
Art.	Inciso	Alínea	Descrição da Infração	Valor
Infrações ao Transportador				
17	1	-	Transportar produtos perigosos sem as autorizações dos organismos competentes dos Estados Partes onde ocorrer a operação transporte, previstas no Anexo II do Acordo.	US\$ 6.000
17	2	a	Realizar transporte em veículos que não cumpram as condições técnicas específicas exigidas no Capítulo III do Anexo II do Acordo – Prescrições Particulares para cada Classe de Produtos Perigosos.	US\$ 3.000
17	2	b	Efetuar transporte de produto perigoso a granel em veículo ou equipamento desprovido de certificado de capacitação válido, contrariando o disposto no art. 56, alínea “c”, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 3.000
17	2	c	Efetuar transporte de produto perigoso em veículo de carga desprovido de documentação que comprove que o veículo atende às disposições gerais de segurança de trânsito, contrariando o disposto no art. 56, alínea “d”, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 3.000
17	2	d	Transportar produto perigoso em veículo sem rótulos de risco ou painéis de segurança, ou utilizá-los de forma inadequada em desacordo com o estabelecido no art. 4º, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 3.000
17	2	e	Transportar, num mesmo veículo ou contêiner, produto perigoso com outro tipo de mercadoria ou com outro produto perigoso, incompatíveis entre si, contrariando o disposto no art. 10, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 3.000
17	2	f	Transportar, produtos perigosos com risco de contaminação em conjunto com produtos para uso humano ou animal, infringindo o estabelecido no art. 10, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 3.000
17	2	g	Transportar, em veículo habilitado para o transporte de produto perigoso a granel, outro tipo de mercadoria não permitida pela autoridade competente, em desacordo com o art. 11, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 3.000
17	2	h	Manusear, carregar ou descarregar produtos perigosos em locais públicos, em condições inadequadas às características dos produtos e à natureza dos seus riscos, em desacordo com o art. 12, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 3.000
17	2	i	Transportar produto perigoso em veículo destinado ao transporte de passageiros, exceto o indicado no item 2.1.3, do Capítulo II, do Anexo II ao Acordo.	US\$ 3.000
17	2	j	Não informar, o condutor ou seu auxiliar, à autoridade competente, da imobilização do veículo, em caso de acidente ou avaria, contrariando o estabelecido o art. 23, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 3.000
17	2	k	Não adotar, o condutor, em caso de acidente ou avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo, as providências constantes das instruções de segurança a que se refere o art. 57, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 3.000
17	2	l	Proceder, o pessoal envolvido na operação de transporte, à abertura das embalagens contendo produtos perigosos ou entrar em veículo com equipamentos capazes de produzir ignição dos produtos ou de seus gases ou vapores, em desacordo com o art. 16, do Anexo I e item 2.1.2.2, do Capítulo II do Anexo II ao Acordo, respectivamente.	US\$ 3.000
17	2	m	Deixar de dar o apoio e prestar os esclarecimentos solicitados pelas autoridades públicas em caso de emergência, acidente ou avaria, conforme determina o Artigo 59, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 3.000
17	2	n	Entregar a direção do veículo que transporta produto perigoso a um condutor que não esteja devidamente habilitado, conforme determina o art. 20, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 3.000
17	3	a	Transportar produto perigoso em veículos que não possuam os registros de operações previstos no art. 6º, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 500
17	3	b	Transportar produto perigoso em unidades de transporte com mais de um reboque ou semirreboque em desacordo com o art. 8º, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 500

Infrações e Enquadramentos: Decreto nº 2.866/98 (Mercosul)				
Art.	Inciso	Alínea	Descrição da Infração	Valor
Infrações ao Transportador				
17	3	c	Levar pessoas em veículos que transportem produto perigoso, com exceção da tripulação do veículo, em desacordo com o art. 27, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 500
17	3	d	Retirar os rótulos de risco ou painéis de segurança de veículo que não tenha sido descontaminado, conforme previsto no art. 4º, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 500
17	3	e	Transportar produto perigoso em veículo desprovido de equipamento para situação de emergência ou de equipamento de proteção individual, ou portando qualquer deles em desacordo com o que preceituam, respectivamente, os arts. 5º e 25, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 500
17	3	f	Transportar produtos perigosos em veículo desprovido de extintores para combater princípio de incêndio do veículo ou da carga, ou portar extintores que não estejam em condições adequadas de uso, segundo o estabelecido no Capítulo II, do Anexo II ao Acordo.	US\$ 500
17	3	g	Transportar produtos perigosos acondicionados em desacordo com o art. 9º, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 500
17	3	h	Transportar cargas mal estivadas ou presas por meios não-apropriados em desacordo com o art. 14, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 500
17	3	i	Fumar no interior do veículo ou próximo dele durante o transporte, carga, descarga de produtos perigosos, em desacordo com o item 2.1.2.2, do Capítulo II, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 500
17	3	j	Efetuar transporte de produto perigoso descumprindo as limitações de circulação previstas nos arts. 17, 18 e 19, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 500
17	3	k	Transportar produto perigoso sem portar no interior do veículo a declaração de carga emitida pelo expedidor e as instruções escritas para casos de acidente ou avaria, em desacordo com a documentação prevista no art. 56, alíneas “a” e “b”, do Anexo I ao Acordo.	US\$ 500
17	3	l	Transportar produto perigoso sem levar a bordo o comprovante de que o veículo atende às disposições gerais de segurança técnica e o certificado de capacitação do tanque, estando estes em vigência.	US\$ 500
17	3	m	Transportar produtos perigosos sem que o condutor esteja munido de seu certificado de habilitação específica, que o credencia a efetuar esse tipo de transporte, estando este em vigência.	US\$ 500

QUADRO 6 - Infrações ao Transportador: Transporte Internacional Mercosul (Decreto 2.866/98)

Infrações e Enquadramentos: Decreto nº 2.866/98 (Mercosul)			
Art.	Alínea	Descrição da Infração	Valor*
Infrações ao Expedidor			
19	a	Embarcar, no veículo, produtos perigosos incompatíveis entre si, em desacordo com o art. 10, do Anexo I ao Acordo.	R\$ 1.400,00
19	b	Embarcar produto perigoso a granel em veículo ou equipamento rodoviários que não disponham do certificado de capacitação citado no art. 56, alínea “c”, do Anexo I ao Acordo, estando esse certificado vencido, ou transportando produto não constante do certificado.	R\$ 1.400,00
19	c	Embarcar produto perigoso em veículo que não possua em vigor o documento a que se refere o art. 56, alínea “d”, do Anexo I ao Acordo.	R\$ 1.400,00

Infrações e Enquadramentos: Decreto nº 2.866/98 (Mercosul)			
Art.	Alínea	Descrição da Infração	Valor*
Infrações ao Expedidor			
19	d	Embarcar produto perigoso em veículo rodoviário cujo condutor não esteja habilitado, conforme estabelecido no art. 56, alínea “e”, do Anexo I ao Acordo.	R\$ 1.400,00
19	f	Deixar de exigir do transportador a declaração prevista na alínea “h”, do art. 75, do Anexo I ao Acordo.	R\$ 1.400,00
19	g	Não lançar no documento fiscal, ou em qualquer outro documento que acompanhe a expedição, as declarações de que trata a alínea “a”, do art. 56, do Anexo I ao Acordo.	R\$ 1.400,00
19	h	Não fornecer ao transportador rodoviário ou à ferrovia as informações prescritas na alínea “b”, do art. 56, do Anexo I ao Acordo, ou quando os documentos fornecidos estiverem incompletos ou incorretamente preenchidos.	R\$ 1.400,00
19	i	Expedir produto perigoso com acondicionamento em desacordo com o que estabelecem os arts. 9º e 44, do Anexo I ao Acordo.	R\$ 1.000,00
19	j	Embarcar produto perigoso em veículo que não disponha do conjunto de equipamentos para situações de emergência ou de proteção individual, ou quando qualquer um deles esteja em desacordo com as exigências regulamentares dos arts. 5º e 30, do Anexo I ao Acordo.	R\$ 1.400,00
19	k	Embarcar produto perigoso em veículo desprovido dos elementos identificadores do carregamento conforme estabelecem os arts. 4º e 34, do Anexo I ao Acordo, ou caso em que estes estejam incorretos ou ilegíveis.	R\$ 1.400,00
19	l	Embarcar produto perigoso em veículo ou equipamento em evidente mau estado de conservação, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 28, do Anexo I ao Acordo.	R\$ 1.400,00
19	m	Deixar de prestar os necessários esclarecimentos técnicos e o apoio em situações de emergência, quando for solicitado pelas autoridades ou seus agentes, conforme previsto no art. 76, do Anexo I ao Acordo.	R\$ 1.400,00

QUADRO 7 - Infrações ao Expedidor: Transporte Internacional Mercosul (Decreto 2.866/98)

****Observação:** o acordo internalizado pelo Decreto nº 2.866/98 não previu em seu texto valores para as multas aplicadas ao expedidor das mercadorias. Entretanto, no Art. 4º do Anexo III do referido acordo previu que:*

“Art 4º. - As penalidades aplicáveis ao expedidor pelo descumprimento ao disposto na Seção II, Capítulo V, do Anexo I ao Acordo serão as previstas na legislação em vigor em cada Estado Parte. (...)”

Dessa forma, as infrações ao expedidor, previstas no Art. 19 do protocolo anexo ao Decreto nº 2.866/98, deverão ter os valores relativos às penalidades pecuniárias baseados no normativo nacional equivalente. Por esse motivo, os valores constantes no QUADRO 7 representam as multas previstas para as infrações similares contidas no regulamento nacional, a Resolução ANTT nº 5.947/21.